Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

União das Comores

2º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



maio de 2026

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta relatório foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Maio de 2026.

Referência para citações:

GIABA (2026), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo –2º Relatório de Seguimento Reforçado da União das Comores, GIABA, Dakar

© 2026 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

2.º Relatório de Seguimento Reforçado da União das Comores

I *INTRODUÇÃO*

1. A Plenária do GIABA adotou o Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da União das Comores em junho de 2024 e o seu 1.º RdS em maio de 2025 sem pedido de reavaliação. O presente Relatório de Seguimento (RdS) analisa os progressos realizados pela União das Comores para satisfazer os requisitos de Conformidade Técnica das Recomendações objeto de reavaliação. São atribuídas novas notas de Conformidade Técnica quando se demonstra que foram realizados progressos suficientes.

2. De modo geral, espera-se que os países tenham corrigido a maioria, se não todas, as lacunas em matéria de conformidade técnica até ao final do terceiro ano após a adoção do seu RAM. O presente relatório não analisa os progressos realizados pela União das Comores para melhorar a sua eficácia.

3. A avaliação do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica da União das Comores e a preparação do presente relatório foram realizadas pelo grupo de peritos revisores representado pelo *Sr. Ibrahim BANIA, Secretário-Geral da CENTIF Níger.*

4. Os peritos foram assistidos pelo Sr. Komi Dodji Dayo, pelo Sr. Karnon Lofigue, pela Sra. Katia Lopes, pelo Sr. Edward Cudjoe, pelo Sr. Meo Debbah Beyan, pela Sra. Ilda Porcila da Cunha Gomes Sá e pelo Sr. Jean Abossuwè Anade, do Secretariado do GIABA.

5. A Secção III do presente relatório resume os progressos realizados pela União das Comores para melhorar a sua Conformidade Técnica. A Secção IV contém a conclusão e um quadro que ilustra as notas atuais da Conformidade Técnica da União das Comores.

II CONCLUSÕES DO RAM

6. A tabela abaixo resume as notas atribuídas às Comores em matéria de Conformidade Técnica após a adoção do seu RAM.

Tabela 1: Notas de CT da União das Comores na adoção do seu RAM (maio de 2024)

Recomendação	Nota
1.	PC (RAM 2024)
2.	PC (RAM 2024)
3.	C (RAM 2024)
4.	LC (RAM 2024)
5.	C (RAM 2024)
6.	PC (RAM 2024)
7.	PC (RAM 2024)
8.	NC (RAM 2024)
9.	C (RAM 2024)
10.	PC (RAM 2024)
11.	C (RAM 2024)
12.	C (RAM 2024)
13.	C (RAM 2024)
14.	LC (RAM 2024)
15.	NC (RAM 2024)

Recomendação	Nota
21	C (RAM 2024)
22	PC (RAM 2024)
23	LC (RAM 2024)
24	PC (RAM 2024)
25	LC (RAM 2024)
26	PC (RAM 2024)
27	LC (RAM 2024)
28	NC (RAM 2024)
29	PC (RAM 2024)
30	C (RAM 2024)
31	C (RAM 2024)
32	LC (RAM 2024)
33	LC (RAM 2024)
34	PC (RAM 2024)
35	PC (RAM 2024)

16.	LC (RAM 2024)
17.	PC (RAM 2024)
18.	LC (RAM 2024)
19.	LC (RAM 2024)
20.	C (RAM 2024)

36	LC (RAM 2024)
37	LC (RAM 2024)
38	PC (RAM 2024)
39	LC (RAM 2024)
40	PC(RAM 2024)

7. Com base no RAM, a União das Comores foi colocada sob seguimento reforçado.

III VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. De acordo com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, o presente RdS leva em consideração os progressos realizados pela União das Comores até 29 de outubro de 2025. De acordo com os procedimentos de avaliação mútua do 2.ºciclo do GIABA e com a Metodologia do GAFI, a análise realizada pela equipa de revisão teve em conta os progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM. A análise abrange a totalidade (todos os critérios) de cada Recomendação objeto de reavaliação. A análise é menos detalhada quando o quadro jurídico, institucional ou operacional permanece inalterado desde o RAM e não houve alterações nas Normas do GAFI ou na sua interpretação.

9. A presente secção resume os progressos realizados pela União das Comores para melhorar a sua Conformidade Técnica, colmatando as lacunas constatadas nesta matéria no seu RAM.

3.1 Progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM em matéria de Conformidade Técnica

10. Desde a adoção do seu RAM em junho de 2024, a União das Comores tomou medidas para melhorar o seu dispositivo de LBC/FT/FP. Uma das principais medidas é a adoção da Lei n.º 25-004/AU relativa à Luta contra o Branqueamento de Capitais, o Financiamento do Terrorismo e a Proliferação de Armas de Destruição em Massa (LBC/FT/FP) em 30 de junho de 2025. Esta nova lei contribuiu para introduzir correções essenciais no quadro LBC/FT/FP da União das Comores. Além disso, para reforçar a sua missão de supervisão e controlo das obrigações de LBC/FT, foi assinado e ratificado um novo estatuto do Banco Central das Comores (BCC). Foram organizadas ações de reforço das capacidades, nomeadamente em benefício das autoridades de investigação e de ação penal. Este novo quadro jurídico permite às Comores realizar progressos com vista a colmatar as lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM no que diz respeito às Recomendações 1, 2, 6, 7, 10, 17, 22, 24, 26, 28, 29, 35 e 40. Devido a esses progressos, as referidas recomendações foram objeto de reavaliação.

Recomendação[1] 1- (inicialmente classificada como PC)

11. No 2.ºRAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 1. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: A Lei n.º 12-008/AU relativa à LBC/FT não inclui disposições que obriguem a União das Comores a identificar e avaliar os riscos de BC/FT a que está exposta e a mantê-los atualizados. O quadro jurídico e regulamentar comoriano também não prevê a aplicação da abordagem baseada no risco no âmbito da implementação das medidas de mitigação dos riscos de BC/FT identificados.

12. **Critério 1.1 [Maioritariamente Satisfeito]** A União das Comores procedeu à identificação e avaliação dos seus riscos através da Avaliação Nacional de Riscos (ANR), concluída em 2023. No entanto, a lacuna relativa ao caráter incompleto dos setores que foram avaliados, nomeadamente a ausência de avaliação para certas categorias, a saber: pessoas coletivas, Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL), ativos e prestadores de serviços de ativos virtuais, continua uma realidade.

[1] A metodologia utilizada para a análise do conjunto das Recomendações deste RdS é a de 2013 conforme atualizada em junho de 2013. As Comores serão avaliadas de acordo com as normas revistas no seu próximo exercício de avaliação mútua ou no âmbito de um relatório de acompanhamento posterior.

13. **Critério 1.2 [Satisfeito]** A CN-AML/FT/FP é a autoridade designada responsável pela coordenação das atividades de avaliação de riscos (Artigo 40 da Lei n.º 25-004/AU sobre AML/CFT/FP; art. 2 do Decreto n.º 26-026/PR).

14. **Critério 1.3 [Satisfeito**] As autoridades da União das Comores são obrigadas a atualizar os resultados da avaliação nacional de riscos a cada 5 anos ou com maior frequência, se as circunstâncias o justificarem (Art. 41 da Lei N.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP de 30 de junho de 2025). A União das Comores concluiu a sua ANR em junho de 2023; a atualização deverá, portanto, ser realizada nesta base em 2028.

15. **Critério 1.4 [Satisfeito**] O mecanismo para fornecer informações sobre os resultados da(s) avaliação(ões) de risco a todas as autoridades competentes e organismos de autorregulação, instituições financeiras e APNFD permanece inalterado (cf. C1.4 RAM 2024).

16. **Critério 1.5 [Maioritariamente Satisfeito**] A União das Comores elaborou e implementou um plano de ação para tratar os riscos identificados na sua ANR. A Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP estabelece a atribuição de recursos humanos, técnicos e orçamentais em função dos riscos, vulnerabilidades e ameaças de BC/FT (artigo 41.º, n.º 2, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP); e o artigo 2.º do Decreto n.º 26-026/PR relativo à composição e ao funcionamento do CN-LBC/FT especifica que o comité tem como missão: «adotar medidas de prevenção e mitigação seguindo uma abordagem baseada nos riscos identificados, segundo a qual os recursos disponíveis são distribuídos e hierarquizados», o que colmata a lacuna identificada no RAM sobre a ausência de disposições legais relativas à aplicação de uma abordagem baseada no risco.

17. **Critério 1.6 a-b [Não aplicável]** A União das Comores não optou por uma derrogação à aplicação das recomendações do GAFI nas circunstâncias abrangidas por este critério; a análise do RAM continua válida.

18. **Critério 1.7 [Satisfeito]**

a- [Satisfeito] As IF e as APNFD são obrigadas a tomar medidas proporcionadas para atenuar os riscos identificados. Assim, quando foram identificados riscos mais elevados, as IF e as APNFD devem aplicar medidas de vigilância reforçadas. (Art. 48; 67 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

b- [Satisfeito] As IF e as APNFD devem assegurar que estas informações sejam integradas nas suas avaliações de risco (Art. 41, parágrafo 3; Art. 86 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

19. **Critério 1.8 [Satisfeito**] Quando forem identificados riscos mais baixos e não houver suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, as IF e as APNFD podem aplicar medidas de vigilância simplificadas. Essas medidas devem ser proporcionais às características das atividades da pessoa sujeita e ter em conta os resultados das avaliações nacionais de risco (Art. 48; Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

20. **Critério 1.9 [Satisfeito**] As autoridades de controlo das instituições financeiras e das APNFD têm a obrigação de garantir que estas últimas cumprem todas as suas obrigações em matéria de LBC/FT, incluindo em aplicação da Recomendação 1 (Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP, artigos 134.º e 135.º). As disposições da nova lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP designam, respetivamente, no seu artigo 134.º, o Banco Central das Comores como autoridade de supervisão e controlo em matéria de LBC/FT das pessoas sujeitas no setor financeiro, incluindo as seguradoras; e o artigo 135.º designa o Serviço de Informação Financeira (SIF) como autoridade de supervisão e controlo em matéria de LBC/FT das APNFD.

21. **Critério 1.10 [Satisfeito]** Na União das Comores, as IF e as APNFD são obrigadas a tomar medidas adequadas para identificar e avaliar os seus riscos de BC/FT; riscos relacionados com clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços, operações e canais de distribuição (Art. 48; Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). Por conseguinte, têm a obrigação de:

- **a- [Satisfeito]** Documentar as suas avaliações de risco (Art. 48.º, n.º 2; Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP);
- **b- [Satisfeito]** Levar em consideração todos os outros fatores de risco relevantes a serem analisados, incluindo informações sobre os clientes, antes de determinar o seu nível de risco global e o nível e

tipo de medidas apropriadas a serem aplicadas para mitigar esses riscos (Art. 48, parágrafo 2; Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP);

c- **[Satisfeito]** Atualizar a avaliação dos riscos (Art. 48.º, n.º 1; Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP);

d- **[Satisfeito]** Dispor de mecanismos adequados para comunicar às autoridades competentes e aos organismos de autorregulação informações sobre a sua avaliação de riscos. (Art. 48.º, n.º 3; Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

22. **Critério 1.11 [Satisfeito]** As IF e as APNFD são obrigadas a:

a- **[Satisfeito]** Dispor de políticas, procedimentos e controlos internos consignados por escrito, datados e aprovados pela alta direção para atenuar e gerir eficazmente os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo identificados a nível setorial ou interno, pelo país, pela instituição financeira ou pela APNFD (Art. 58 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP);

b- **[Satisfeito]** Monitorizar a implementação destas medidas de controlo e reforçá-las quando necessário (Art. 48 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP);

c- **[Satisfeito]** Quando forem identificados riscos mais elevados, tomar medidas reforçadas para gerir e atenuar esses riscos (Art. 48; art. 86 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

23. **Critério 1.12 [Satisfeito**] As IF e as APNFD estão autorizadas, apenas quando forem identificados riscos mais baixos e não houver suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, a aplicar medidas de vigilância simplificadas para gerir e atenuar os riscos. (Artigo 48.º, n.º 4, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP); as obrigações relativas aos critérios 1.9 a 1.11 também são cumpridas.

Ponderação e conclusão

24. A União das Comores identificou e avaliou os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que o país está exposto. O quadro jurídico prevê a aplicação de medidas baseadas no risco e as IF e as APNFD são obrigadas a dispor de políticas, controlos e procedimentos que lhes permitam gerir e atenuar os riscos identificados. No entanto, a avaliação não abrangeu todos os setores, nomeadamente as pessoas coletivas, as OSFL, os ativos e os prestadores de serviços de ativos virtuais.

25. **Nesta base, a recomendação 1 é reavaliada como Largamente Conforme.**

Recomendação 2 - (inicialmente classificada como PC)

26. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 2. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: Embora este quadro seja funcional, não é suficientemente inclusivo e não integra a luta contra o financiamento da proliferação. Além disso, o Comité Nacional responsável pela coordenação não dispõe de recursos adequados para levar a cabo as suas missões de forma eficaz. Por outro lado, não existe cooperação com as autoridades competentes responsáveis pela proteção de dados e pelo respeito pela privacidade.

27. **Critério 2.1 [Satisfeito]** Na sequência da adoção da avaliação nacional dos riscos de BC/FT, as autoridades aprovaram uma Estratégia Nacional de LBC/FT em junho de 2023, tendo em conta os riscos identificados. Esta estratégia prevê atualizações quinquenais. Além disso, a União das Comores comprometeu-se a rever a sua avaliação dos riscos de BC/FT a cada cinco anos, ou com maior frequência se as circunstâncias assim o exigirem (Art. 41(4) da lei de LBC/FT e art. 2, 3.º travessão do decreto n.º 26-026/PR). A atualização da estratégia de LBC/FT terá em conta as atualizações das avaliações de risco. O calendário e as modalidades de atualização da estratégia são razoáveis.

28. **Critério 2.2 [Satisfeito]** A CN-AML/FT/FP é a autoridade designada responsável pela coordenação das políticas nacionais AML/CFT (Artigo 40 da Lei n.º 25-004/AU sobre AML/CFT/FP; art. 2 do Decreto n.º 26-026/PR).

29. **Critério 2.3 [Satisfeito]** O Comité Nacional é o quadro de cooperação e coordenação para a elaboração e implementação das políticas e atividades em matéria de LBC/FT na União das Comores (art. 40.º, lei LBC/FT/PF). O Comité Nacional é composto por representantes das autoridades de investigação e acusação, representantes dos ministérios, da UIF, das autoridades de controlo e de outras autoridades competentes. Promove o intercâmbio de informações e a coordenação a nível operacional e também a nível da elaboração de políticas. (Decreto n.º 26-026/PR).

30. **Critério 2.4 [Satisfeito]** O comité nacional referido no artigo 40.º da lei Nº 25 -004/AU sobre a LBC/FT acima citada (2.3) é o mecanismo que se aplica igualmente à coordenação da luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

31. **Critério 2.5 [Satisfeito]** O mandato do Comité Nacional consiste, nomeadamente, em garantir que os requisitos em matéria de LBC/FT/FP sejam compatíveis com as obrigações relativas à proteção de dados e ao respeito pela privacidade (art. 40.º, Lei n.º 25-004/AU). Os principais intervenientes em matéria de LBC/FT nas Comores participam neste comité e cooperam nestas questões. A participação do diretor da Agência Nacional para o Desenvolvimento Digital, responsável pela proteção de dados digitais, reforça ainda mais a coordenação nesta matéria. (art. 3.º e 5.º do decreto n.º 26-026/PR).

Ponderação e conclusão

32. A União das Comores dispõe de um quadro jurídico e institucional de cooperação e coordenação para a elaboração e implementação de políticas e atividades de LBC/FT.

33. **Nesta base, a Recomendação 2 é reavaliada como conforme.**

Recomendação 6 - (inicialmente classificada como PC)

34. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 6. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: a intervenção do Diretor do SIF através de uma decisão de congelamento cuja natureza e modalidades não são especificadas, faz com que as SFO tomadas ao abrigo da RCSNU 1267 e subsequentes não possam ser implementadas sem demora. Além disso, uma vez que o mecanismo de comunicação das listas de sanções aos sujeitos não é especificado, não é claro se isso é feito em tempo útil, e as modalidades de publicação dos procedimentos de cancelamento e desbloqueio de fundos e outros recursos económicos e financeiros das pessoas e entidades designadas não são claramente definidas nem eficazes. É de salientar igualmente a ausência de orientações destinadas aos sujeitos para os ajudar a cumprir todas as suas obrigações em matéria de SFO.

35. **Critério 6.1 [Maioritariamente Satisfeito].**

(a) **[Satisfeito]** - Na União das Comores, o Ministro das Finanças é designado como autoridade competente encarregada de propor a designação de pessoas ou entidades aos Comités 1267/1989 e 1988 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (artigo 4.º do Decreto 23-074/PR de 25 de julho de 2023, Artigo 91.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

(b) **[Maioritariamente Satisfeito]** A análise do RAM continua válida

(c) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

(d) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida
(e) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida

36. **Critério 6.2 [Maioritariamente Satisfeito].**
(a) **[Satisfeito]** - A análise do RAM continua válida
(b) **[Maioritariamente Satisfeito]** A União das Comores dispõe de um mecanismo que permite identificar os alvos de designação com base nos critérios de designação estabelecidos pela

RCSNU 1373, com a criação de uma Comissão Técnica Consultiva de Congelamento Administrativo (artigos 31.º a 35.º do decreto 23-074/PR). No entanto, o decreto que deve definir o funcionamento da referida comissão ainda não foi aprovado.

(c) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

(d) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

(e) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

37. **Critério 6.3 a-b [Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

38. **Critério 6.4 [Satisfeito i]** As medidas de proibição e congelamento de fundos e outros bens das pessoas ou entidades designadas são implementadas sem demora a partir da publicação das listas de designações pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos das Resoluções 1267 e resoluções subsequentes (Art. 194 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). Para as designações nos termos da Resolução 1373, as disposições do mesmo artigo prevêem a aplicação a partir da publicação e notificação do decreto do Ministro das Finanças. Nos termos do artigo 6.º-60 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP, a expressão «sem demora» significa um prazo máximo de vinte e quatro horas após a designação de pessoas ou entidades pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por um dos seus comités de sanções. A expressão «sem demora» também designa, para efeitos da Resolução 1373 (2001), o momento a partir do qual existem motivos razoáveis ou uma base razoável para suspeitar ou pensar que uma pessoa ou entidade é terrorista, financia o terrorismo ou é uma organização terrorista.

39. **Critério 6.5 [Maioritariamente Satisfeito]**

a- [Satisfeito] - Qualquer pessoa singular ou coletiva, nacional ou estrangeira, que se encontre no território da União das Comores, incluindo as pessoas sujeitas, é obrigada a proceder imediatamente, sem notificação prévia aos titulares, ao congelamento dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas e entidades designadas (Art. 192 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

b-[Satisfeito] A análise do RAM continua válida.

c-[Satisfeito] É proibido a qualquer pessoa singular ou coletiva, nacional ou estrangeira, que se encontre no território da União das Comores, incluindo as pessoas sujeitas, colocar direta ou indiretamente os fundos, bens ou outros recursos financeiros, objeto do processo de congelamento, à disposição das pessoas ou entidades designadas ou das entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente pelas pessoas ou entidades designadas, ou ainda à disposição de pessoas e entidades que atuem em nome ou por instrução de pessoas ou entidades designadas, salvo licença, autorização ou notificação em contrário, em conformidade com as resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança (Art. 193, parágrafo 2, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

d-[Maioritariamente Satisfeito] A publicação das listas de SFO no site do SIF e das autoridades de supervisão e controlo constitui o mecanismo que permite comunicar as designações ao setor financeiro e às APNFD (artigo 196.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). Na prática, o SIF transmite por e-mail as listas de sanções às entidades sujeitas, logo após a sua publicação pelo CSNU. As autoridades ainda não publicaram diretrizes destinadas às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD, suscetíveis de deter fundos e outros bens visados, no que diz respeito às suas obrigações no âmbito dos mecanismos de congelamento.

e- [Satisfeito] As instituições financeiras e as APNFD são obrigadas a declarar ao Ministro das Finanças, ao SIF e, se for caso disso, à Autoridade responsável pela gestão e congelamento de bens apreendidos e confiscados, quaisquer ativos congelados ou quaisquer medidas tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo tentativas de transações.(Artigo 195.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à

LBC/FT/FP).

f)- **[Satisfeito]** A detenção ou o congelamento de fundos e outros bens não prejudica os direitos de terceiros que ajam de boa-fé no âmbito da aplicação das disposições das SFO. Além disso, quando cumprem as obrigações decorrentes das sanções financeiras específicas, as pessoas sujeitas às mesmas estão isentas de qualquer responsabilidade. Não podem ser objeto de qualquer ação civil, administrativa ou penal. O Estado é responsável pelas consequências prejudiciais da aplicação de boa-fé, pelas pessoas sujeitas, das medidas de congelamento e proibição (Artigos 197.º e 198.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

40. **Critério 6.6 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) **[Satisfeito]** - A análise do RAM continua válida; o dispositivo jurídico comoriano prevê procedimentos para submeter os pedidos de retirada das listas ao Comité de Sanções competente das Nações Unidas quando as pessoas e entidades designadas em aplicação dos regimes de sanções das Nações Unidas, na opinião do país, não respondem ou já não respondem aos critérios de designação, em conformidade com os procedimentos adotados pelo Comité 1267/1989 ou pelo Comité 1988 (artigo 39.º do Decreto 23-074/PR).

b) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

c) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

d) **[Satisfeito]** O dispositivo jurídico comoriano especifica que, quando a contestação diz respeito a uma decisão de congelamento tomada em aplicação de uma RCSNU, esta deve estar em conformidade com o procedimento adequado previsto nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança (artigo 39.º, n.º 3, do Decreto 23-074/PR). As disposições dos artigos 201.º e 202.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP estabelecem os procedimentos a seguir; procedimentos consignados num documento intitulado «Procedimento de pedido de retirada das listas de sanções do CSNU» e publicados: ***https://drive.google.com/file/d/1qYBdugbUA-EjXPil5x92W0qWu3Tt5Ee-/view?usp=drive_link***.

e) **[Satisfeito]** Qualquer pessoa pode apresentar um pedido de exclusão ao Gabinete do Mediador das Nações Unidas, em conformidade com as resoluções 1904, 1989 e 2083. (Art. 201 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP e Art. 39 (1) do Decreto 23-074/PR). Estes procedimentos são do conhecimento público e constam do documento intitulado «Procedimento de pedido de exclusão das listas de sanções do CSNU» e são publicados.

f) Os bens, fundos e outros recursos económicos e financeiros congelados por engano podem ser descongelados após verificação (artigo 42.º do Decreto 23-074/PR; Artigo 203.º, n.º 3, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). O artigo 201 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP estabelece os procedimentos a seguir para contestar em caso de erro.

g) **[Maioritariamente Satisfeito]** As decisões de exclusão das listas de sanções e o descongelamento de bens, fundos e outros recursos económicos e financeiros das pessoas e entidades designadas ( ) são notificadas sem demora aos sujeitos do setor financeiro e do setor não financeiro assim que são tomadas e publicadas no Jornal Oficial (artigo 40.º do Decreto 23-074/PR). O artigo 199 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP dispõe que: «As autoridades de supervisão e controlo, o SIF, juntamente com a autoridade responsável pela gestão e recuperação dos bens apreendidos e confiscados, publicam diretrizes em matéria de congelamento ou proibições destinadas a orientar as pessoas sujeitas». No entanto, as autoridades ainda não publicaram diretrizes destinadas às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD, suscetíveis de deter fundos e outros bens visados, no que diz respeito às suas obrigações em matéria de ações de exclusão das listas e de desbloqueio.

41. **Critério 6.7 [Satisfeito]** O Ministro das Finanças está habilitado a autorizar o acesso a fundos ou outros bens congelados que tenham sido considerados necessários para cobrir despesas básicas, o pagamento de certos tipos de taxas, despesas e encargos de serviço, ou para cobrir despesas extraordinárias, de acordo com os procedimentos estabelecidos na resolução 1452 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e em qualquer resolução posterior (art. 2024(3), lei LBC/CFT/FP). Ele informa o requerente sobre a sua decisão no prazo de 45 dias após a receção do pedido. A ausência de notificação ao requerente de uma decisão dentro do prazo prescrito é considerada uma recusa do pedido.

Ponderação e conclusão:

42. O quadro jurídico da União das Comores permite a aplicação imediata de sanções financeiras específicas. A autoridade responsável pela designação foi identificada e os mecanismos definidos. Os procedimentos de exclusão e descongelamento estão definidos e os direitos dos terceiros de boa-fé estão garantidos. No entanto, o decreto que deve definir o funcionamento da Comissão Técnica Consultiva de Congelamento Administrativo para facilitar a identificação dos alvos de designação ainda não foi aprovado e os sujeitos não beneficiaram de diretrizes para os ajudar na implementação das suas obrigações em matéria de exclusão das listas e descongelamento.

43. **Nesta base, a recomendação 6 é reavaliada como LC.**

Recomendação 7 - (inicialmente classificada como PC)

44. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 7. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: a intervenção do Diretor do SIF através de uma decisão de congelamento cuja natureza e modalidades não são especificadas, faz com que as SFO tomadas ao abrigo das RCSNU 1718, 2231 e subsequentes não possam ser implementadas sem demora. Além disso, uma vez que o mecanismo de comunicação das listas de sanções aos sujeitos não é especificado, não é claro se isso é feito em tempo útil e as modalidades de publicação dos procedimentos de cancelamento e desbloqueio de fundos e outros recursos económicos e financeiros das pessoas e entidades designadas não são claramente definidas nem eficazes. É de salientar igualmente a ausência de orientações destinadas aos sujeitos para os ajudar a cumprir todas as suas obrigações em matéria de SFO.

45. **Critério 7.1 [Satisfeito]** A União das Comores aplica sem demora sanções financeiras específicas relacionadas com a prevenção, repressão e desorganização da proliferação de armas de destruição em massa e do seu financiamento (SFO relacionadas com o FP). A obrigação de congelar os fundos e outros bens das pessoas ou entidades designadas entra em vigor a partir da publicação das listas de designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em conformidade com as Resoluções 1718, 2231 e qualquer resolução posterior que imponha SFO no âmbito do FP (Art. 194 n.º 25-004/AU relativo a LBC/FT/FP).

46. **Critério 7.2a [Maioritariamente Satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** - Todas as pessoas singulares e coletivas na União das Comores são obrigadas a congelar, sem demora e sem notificação prévia, os fundos e outros bens das pessoas e entidades designadas (Art. 192 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

(b) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

(c) **[Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

(d) **[Maioritariamente Satisfeito]** O SIF, juntamente com as outras autoridades de supervisão e controlo, é obrigado a publicar a lista de designações nos seus sítios Web. Para além da gestão e recuperação dos bens apreendidos e confiscados, o SIF e as autoridades de supervisão e controlo são igualmente obrigados a publicar diretrizes relativas ao congelamento ou às proibições (artigos 196.º e 199.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). No entanto, as autoridades ainda não publicaram diretrizes

destinadas às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD, que possam deter fundos e outros bens visados, no que diz respeito às suas obrigações no âmbito dos mecanismos de congelamento.

(e) **[Satisfeito]** As instituições financeiras e as APNFD são obrigadas a declarar ao ministro das Finanças, ao SIF e, se for caso disso, à Autoridade responsável pela gestão e congelamento de bens apreendidos e confiscados, quaisquer ativos congelados ou quaisquer medidas tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo tentativas de transações. (Artigo 195.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

(f) **[Satisfeito]** A detenção ou o congelamento de fundos e outros bens não prejudica os direitos de terceiros que ajam de boa-fé no âmbito da aplicação das disposições do SFO. Além disso, quando cumprem as obrigações decorrentes das sanções financeiras específicas, as pessoas sujeitas estão isentas de qualquer responsabilidade. Não podem ser objeto de qualquer ação civil, administrativa ou penal. O Estado é responsável pelas consequências prejudiciais da aplicação de boa-fé, pelas pessoas sujeitas, das medidas de congelamento e proibição (Artigos 197.º e 198.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

47. **Critério 7.3 [Satisfeito]** Na qualidade de autoridade de supervisão das IF e autoridade de controlo das entidades não financeiras (APNFD), o Banco Central das Comores (BCC) e o Serviço de Informações Financeiras (SIF) são ambos obrigados a acompanhar o cumprimento pelas instituições financeiras das suas obrigações em matéria de SFO relacionadas com o financiamento da proliferação, bem como a aplicação de medidas administrativas, sanções disciplinares e financeiras em caso de incumprimento das obrigações relativas às medidas de congelamento de bens (artigos 134.º e 135.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

48. **Critério 7.4 [Maioritariamente Satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** As Comores, através do Ministério das Finanças, publicaram o procedimento para solicitar a remoção das listas de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Este procedimento exige que a parte lesada forneça, entre outras coisas: (a) uma declaração das razões pelas quais a pessoa física, grupo, empresa ou entidade não cumpre ou já não cumpre os critérios para a cotação, em particular uma refutação das razões da sua listagem, conforme estabelecido no memorando, que possa ser divulgada; (b) a profissão do requerente na data da candidatura e/ou as suas atividades, bem como qualquer outra informação relevante; (c) qualquer documento que justifique o pedido, referido ou anexado, juntamente com uma explicação da sua relevância, se existir. Se o requerente falecer, o pedido pode ser submetido ao ponto focal responsável pelos pedidos de remoção do registo pelo seu herdeiro, acompanhado dos seguintes documentos: certidão de óbito ou qualquer documento oficial que atesta a falecimento; prova da existência de um beneficiário legal do património do falecido ou de um co-proprietário dos bens do falecido (artigos 201 a 204 da Lei n.º 25004/AU sobre LBC/FT/FP).

(b) De acordo com o artigo 201 da Lei n.º 25, as pessoas singulares e coletivas cujos bens, fundos e outros recursos financeiros tenham sido congelados ou cujo congelamento seja errado devem apresentar um recurso ao Ministro das Finanças no prazo de um mês após a publicação no Jornal Oficial ou num jornal habilitado a publicar avisos legais, e de acordo com o procedimento definido pelas Resoluções do CSNU. As partes requerentes devem indicar todos os elementos que comprovem o erro. O recurso é analisado no prazo de sete dias. Os artigos 201 a 204 da Lei n.º 25004/AU relativa à LBC/FT/FP fornecem indicações complementares às partes que solicitam a sua retirada da lista. O procedimento que permite às pessoas e entidades inscritas na lista apresentar o seu pedido de retirada ao Ponto Focal definido nos termos da RCSNU 1730, ou que informa as pessoas e entidades designadas de que podem contactar diretamente o Ponto Focal, foi elaborado e publicado: ***https://drive.google.com/file/d/1qYBdugbUA-EjXPil5x92W0gWu3Tt5Ee-/view?usp=drive_link***.

(c) **[Satisfeito]** A nova lei de LBC prevê medidas mais flexíveis relativas ao congelamento de fundos. Ela especifica as despesas básicas cobertas pelos fundos disponibilizados à pessoa ou entidade visada pelo congelamento, bem como o procedimento a seguir. Concretamente, o Ministro das Finanças autoriza, nas condições que considerar adequadas, a pessoa ou entidade em causa, mediante pedido, a aceder a um montante mensal, fixado pela autoridade competente. O Ministro deve notificar esta decisão à pessoa, organização ou entidade visada pelo congelamento no prazo de quarenta e cinco dias a contar da receção do pedido. O ministro informa então a pessoa ou entidade em causa da sua decisão. O n.º 4 do mesmo artigo especifica que a ausência de notificação da decisão ao requerente no prazo mencionado no terceiro parágrafo acima, a contar da data de receção do pedido, equivale a uma rejeição. (Art. 204, n.º 3 da Lei n.º 25-004/AU)

(d) **[Maioritariamente Satisfeito]** A União das Comores dispõe de um mecanismo de comunicação. As decisões de retirada das listas de sanções e o descongelamento de bens, fundos e outros recursos económicos e financeiros das pessoas e entidades designadas são notificados sem demora aos sujeitos do setor financeiro e do setor não financeiro assim que são tomadas e publicadas no Jornal Oficial (artigo 40.º do Decreto 23-074/PR). O artigo 199.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP disp e que: «As autoridades de supervisão e controlo, o SIF, juntamente com a autoridade responsável pela gestão e recuperação dos bens apreendidos e confiscados, publicam diretrizes em matéria de congelamento ou proibições destinadas a orientar as pessoas sujeitas». No entanto, as autoridades ainda não publicaram diretrizes destinadas às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD, suscetíveis de deter fundos e outros bens visados, no que diz respeito às suas obrigações em matéria de ações de exclusão das listas e de desbloqueio.

49. **Critério 7.5 [Satisfeito]**

a-[Satisfeito] Os juros ou outros rendimentos auferidos sobre contas congeladas, ou os pagamentos devidos ao abrigo de contratos ou obrigações celebrados antes da data de congelamento das referidas contas, devem ser depositados nas contas congeladas. Os ativos, fundos ou outros recursos financeiros devidos ao abrigo de contratos, acordos ou obrigações celebrados ou nascidos antes da entrada em vigor da decisão de congelamento dos fundos devem também ser depositados nas contas congeladas e ser congelados (Artigo 200(1), Lei N.º 25004/AU relativa à LBC/FT/FP).

.

b-[Satisfeito] A União das Comores não impede uma pessoa ou entidade designada de efetuar um pagamento devido ao abrigo de um contrato celebrado antes da sua inscrição na lista, nomeadamente quando todas as condições previstas no ponto 7.5. b tenham sido cumpridas. (Art. 46 do Decreto 23-074/PR; Art. 200 da Lei n.º 25004/AU relativa à LBC/FT/FP).

Ponderação e conclusão:

50. O quadro jurídico da União das Comores prevê medidas que permitem a implementação imediata dos SFO para o financiamento da proliferação, no entanto, as autoridades ainda não publicaram diretrizes destinadas às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD, suscetíveis de deter fundos e outros bens visados, no que diz respeito às suas obrigações no âmbito dos mecanismos de congelamento.

51. **Nesta base, a Recomendação 7 é reavaliada como Largamente Conforme.**

Recomendação 10 - (inicialmente classificada como PC)

52. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 10. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: o quadro jurídico é lacunoso no que diz respeito à obrigação de compreender o objeto e a natureza da relação comercial, bem como a natureza das atividades do cliente pessoa coletiva e a estrutura jurídica. Também não obriga as IF a assegurar que os documentos, dados ou informações obtidos no exercício do dever de vigilância se mantenham atualizados e relevantes. Existem também

lacunas significativas no que diz respeito à verificação da identidade das pessoas singulares que exercem o controlo das pessoas coletivas. O mesmo se aplica à identidade dos beneficiários efetivos dos clientes pessoas coletivas. As IF não têm a possibilidade de não cumprir os deveres de vigilância em relação à clientela e de fazer uma COS em caso de suspeita de BC ou FT.

53. **Critério 10.1 [Satisfeito]** - A análise do REM continua pertinente.

54. **Critério 10.2 a-b-c-d-e [Satisfeito]** - As instituições financeiras devem ser obrigadas a realizar a devida diligência do cliente quando:

a) estabelecem relações comerciais (Art. 66, parágrafo 1 da Lei n.º 25-005/AU sobre LBC/FT/FP);

b) executam, ocasionalmente, uma operação por um valor superior ao limiar fixado por ordem do Ministro das Finanças, que não pode exceder cinco milhões de francos comorianos (aproximadamente 10.000 euros), quer esta transação seja realizada de uma só vez ou em várias operações entre as quais parece existir ligação (Art. 66 (2) da Lei n.º 25-005/AU sobre LBC/FT/FP; Art. 6 Ordem nº 25/MFBSB/CAB Fixando o limiar);

c) realizam transações ocasionais sob a forma de transferências eletrónicas nas circunstâncias referidas na Recomendação 16 e na sua nota interpretativa (Art. 66 (3) Lei nº 25-005/AU sobre LBC/FT/FP); as obrigações de vigilância em termos de transferências eletrónicas ou transferências de fundos a implementar pelas FIs também foram especificadas nos Artigos 93 a 102 da Lei n.º 25-005/AU sobre LBC/FT/FP;

d) existe suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, independentemente de qualquer isenção ou limiar previsto nas Recomendações do GAFI (Art. 66, parágrafo 4, Lei n.º 25-005/AU sobre LBC/FT/FP);

e) a instituição financeira dúvida da veracidade ou relevância dos dados de identificação do cliente anteriormente obtidos pelo GAFI (Art. 66 (5) Lei n.º 25-005/AU sobre LBC/FT/FP).continua.

55. **Critério 10.3 [Satisfeito]** - As instituições financeiras são obrigadas a identificar e verificar a identidade dos seus clientes, sejam pessoas físicas, jurídicas ou acordos jurídicos, utilizando documentos, dados ou informações provenientes de fontes fiáveis e independentes (Artigo 67 da Lei LBC/FT/FP N.º 25-005/UA). As instituições financeiras devem também identificar e verificar a identidade dos seus clientes ao realizar transações ocasionais, sob as mesmas condições (Artigo 69). Os procedimentos para apurar a identidade do cliente estão ainda especificados na secção 70. Para as pessoas físicas, a verificação é realizada com base num documento oficial de identificação válido, incluindo uma fotografia, como um cartão de identidade nacional, passaporte ou documento equivalente (Artigo 72). Para pessoas jurídicas e acordos jurídicos, a verificação baseia-se no original ou numa cópia certificada dos documentos que comprovem a sua existência legal (Artigo 73).Os documentos de verificação da identidade de um beneficiário efetivo (artigo 74.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP) também foram enumerados.

56. **Critério 10.4 [Satisfeito]** - A análise do RAM continua pertinente.

57. **Critério 10.5 [Satisfeito]** - A análise do RAM continua pertinente.

58. **Critério 10.6 [Satisfeito]** - As IF devem compreender e, se necessário, obter informações sobre o objeto e a natureza prevista da relação comercial (terceiro ponto do primeiro parágrafo do artigo 67.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

59. **Critério 10.7 [Satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** - As IF são obrigadas a realizar uma análise cuidadosa das operações realizadas durante toda a duração dessa relação comercial, a fim de garantir que sejam coerentes com o conhecimento que

têm dos seus clientes e das atividades comerciais e do perfil de risco desses clientes, o que inclui, se for o caso, a origem dos fundos (Art. 67 da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

(b) **[Satisfeito]** As IF são obrigadas a exercer uma vigilância constante da relação comercial, nomeadamente examinando os documentos existentes para se certificarem de que permanecem atualizados e relevantes, em particular para as categorias de clientes que apresentam riscos mais elevados (quarto ponto do primeiro parágrafo do artigo 67.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

60. **Critério 10.8 [Maioritariamente Satisfeito]** - No caso de clientes que sejam pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, as IF são obrigadas a compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente (segundo ponto do artigo 67.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP). No entanto, a obrigação das IF compreenderem a natureza das atividades das Pessoas Coletivas e Estruturas Jurídicas (PCEJ) não é explicitamente mencionada. Com efeito, o artigo 78.º do a lei acima referida, invocada pelo país, trata da obrigação de vigilância constante após o início da relação comercial.

61. **Critério 10.9 a-b-c [Satisfeito]** - As instituições financeiras são obrigadas, no caso de clientes que sejam pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, a identificar e verificar a identidade do cliente através das seguintes informações:

a) [Satisfeito] o nome, a forma jurídica e o certificado de existência;

.

b) [Satisfeito] os poderes que regem e vinculam a pessoa coletiva ou a estrutura jurídica, o nome dos representantes legais da estrutura jurídica e, se for o caso, o número de registo e o número de identificação fiscal da estrutura jurídica;

c) [Satisfeito] o endereço da sede social e, se for diferente, o de um dos principais locais de atividade. (Artigo 70.º, n.º 2, da Lei n.º 25-004/AU).

62. **Critério 10.10 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] A análise do RAM continua pertinente.

b) [Satisfeito] Se houver dúvidas sobre se as referidas pessoas com participação de controlo são os beneficiários efetivos, ou se nenhuma pessoa singular exerce controlo através de uma participação, a identidade das pessoas singulares que exercem o controlo da pessoa coletiva ou da estrutura jurídica, as IF são obrigadas a identificar e verificar a identidade dos beneficiários efetivos de uma pessoa coletiva por outros meios (décimo travessão do primeiro parágrafo do artigo 70.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

c) [Satisfeito] Quando nenhuma pessoa singular for identificada no âmbito da aplicação das alíneas a) ou b) acima, as IF são obrigadas a recolher a identidade da pessoa singular relevante que ocupa o cargo de dirigente principal (décimo travessão do primeiro parágrafo do artigo 70.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

63. **Critério 10.11 a-b [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

64. **Critério 10.12 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] Para além das medidas de vigilância exigidas em relação ao cliente e ao beneficiário efetivo, as IF devem, no caso dos beneficiários que sejam pessoas singulares ou coletivas ou estruturas jurídicas identificadas nominalmente, registar o nome das pessoas (artigo 71.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP);

b) [Satisfeito] Para além das medidas de vigilância exigidas em relação ao cliente e, se for caso disso, aos beneficiários efetivos, as IF «aplicam as seguintes medidas de vigilância em relação aos

beneficiários de contratos de seguro de vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros, quando os referidos beneficiários são identificados ou designados»; Devem «recolher informações suficientes sobre os beneficiários para que a pessoa sujeita tenha m de que será capaz de estabelecer a sua identidade no momento do pagamento das prestações, caso os beneficiários sejam designados por características, categorias ou outros meios » (artigo 71.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

c) [Satisfeito] Para os beneficiários que sejam pessoas singulares ou coletivas ou estruturas jurídicas identificadas nominalmente e os beneficiários designados por características, categorias ou outros meios, a verificação da identidade dos beneficiários ocorre, o mais tardar, no momento do pagamento das prestações (terceiro parágrafo do artigo 71.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

65. **Critério 10.13 [Satisfeito]** As instituições financeiras devem considerar os beneficiários de um contrato de seguro de vida como um fator de risco relevante ao determinar se medidas de vigilância reforçadas são aplicáveis. Quando determinam que o beneficiário é uma pessoa coletiva ou uma estrutura jurídica que apresenta um risco mais elevado, as medidas de vigilância reforçadas incluem a aplicação de medidas razoáveis para identificar e verificar a identidade dos beneficiários efetivos no momento do pagamento das prestações (quarto parágrafo do artigo 71.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

66. **Critério 10.14 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

67. **Critério 10.15 [Satisfeito]** As IF são obrigadas a formalizar nos procedimentos de gestão dos riscos de BC/FT/FP as condições em que uma relação comercial pode ser estabelecida antes da verificação da identidade do cliente (quinto parágrafo do artigo 69.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

68. **Critério 10.16 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

69. **Critério 10.17 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

70. **Critério 10.18 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

71. **Critério 10.19 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente

72. **Critério 10.20 [Satisfeito]** As IF que, por motivos razoáveis, temem que a execução das medidas de vigilância possa alertar o cliente das suas suspeitas, estão autorizadas a não as prosseguir, mas devem transmitir sem demora uma comunicação de operação suspeita ao SIF (artigo 77.º da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP).

Ponderação e conclusão:

73. O quadro jurídico da LBC/FT/FP da União das Comores foi significativamente reforçado com a adoção de uma nova lei relativa à LBC/FT/FP em 2025. Este novo texto legislativo corrigiu quase todas as lacunas em relação à R10, identificadas no Relatório de Avaliação Mútua (REM). No entanto, a obrigação imposta às IF de compreender a natureza das atividades das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas antes do início da relação comercial não é explicitamente mencionada nesta lei. Por conseguinte, o quadro jurídico relacionado com a R10 apresenta uma lacuna menor.

74. **Nesta base, a Recomendação 10 é reavaliada como Largamente Conforme.**

Recomendação 17 - (inicialmente classificada como PC)

75. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no que diz respeito à Recomendação 17. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: nenhuma disposição jurídica obriga a União das Comores, ao determinar os países em que os terceiros podem estar estabelecidos, a ter em conta as informações

disponíveis sobre o seu nível de risco. As IF podem, além disso, recorrer a terceiros que façam parte do mesmo grupo financeiro nas condições exigidas pela legislação em vigor, mas não é formalmente exigido que os programas LBC/FT do grupo sejam sujeitos a controlo por uma autoridade competente.

76. **Critério 17.1 [Satisfeito]** As IF estão autorizadas a recorrer a terceiros para o cumprimento das obrigações de vigilância (identificação do cliente; identificação do beneficiário efetivo e compreensão da natureza da atividade) ou para desempenhar o papel de intermediários; desde que estes últimos ajam «sob instrução e sob o controlo e a responsabilidade das IF».

a) [Satisfeito] Nesse caso, as IF têm a obrigação de obter imediatamente de terceiros as informações necessárias relativas ao conjunto de medidas de vigilância relativas à clientela previstas na Recomendação 10 (Art. 92 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP);

b) [Satisfeito] Nesse caso, as IF têm a obrigação de formalizar num contrato escrito as medidas adequadas para que o terceiro possa transmitir, sem demora e mediante pedido, uma cópia dos documentos de identificação comprovativos através dos quais verificou a identidade do cliente e, se for caso disso, dos beneficiários efetivos, outros documentos pertinentes relacionados com as medidas de vigilância (Art. 92, n.º 1, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

c) [Satisfeito] As IF têm a obrigação de se certificar de que o terceiro está sujeito a regulamentação e é objeto de controlo/supervisão, e que tomou medidas para cumprir a obrigação de vigilância relativa à clientela e as obrigações de conservação de documentos (Art. 92, n.º 1, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

77. **Critério 17.2 [Satisfeito]** A União das Comores deve ter em consideração os níveis de risco associados aos países terceiros em que podem confiar. Além disso, as disposições do referido artigo proíbem expressamente as IF de confiar em terceiros localizados num país de alto risco. (Artigo 92.º, n.º 2, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

78. **Critério 17.3 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) [Parcialmente Satisfeito]; Quando uma IF recorre a um terceiro que faz parte do mesmo grupo financeiro, as autoridades competentes relevantes (país de origem e e de acolhimento) também podem considerar que as obrigações dos critérios indicados em 17.1 e 2 estão satisfeitas quando o grupo aplica medidas de vigilância relativas à clientela, obrigações de conservação de documentos e programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em conformidade com as obrigações relativas aos procedimentos e controlos internos a nível do grupo. (Artigo 92.º, n.º 3, ponto 2 da Lei n.º 25-004/AU relativa ao LBC/FT/FP). No entanto, não é expressamente indicado que as obrigações de vigilância em relação aos clientes, de conservação de documentos e de existência de um programa de LBC/FT do grupo devam estar em conformidade com as Recomendações 10 a 12 e a Recomendação 18. Tendo em conta o risco e o contexto do país, esta lacuna é considerada moderada;

b) [Satisfeito] Quando uma IF recorre a um terceiro que faz parte do mesmo grupo financeiro, as autoridades competentes relevantes também podem considerar que as obrigações dos critérios indicados em 171& 2 estão satisfeitas quando a implementação das medidas de vigilância relativas aos clientes, das obrigações de conservação de documentos e dos programas de LBC/FT é controlada a nível do grupo por uma autoridade competente (país de origem e de acolhimento) (Artigo 92.º, n.º 3, ponto 4 da Lei n.º 25-004/AU).

c) [Satisfeito] Quando uma IF recorre a um terceiro que faz parte do mesmo grupo financeiro, as autoridades competentes relevantes também podem considerar que as obrigações dos critérios indicados nos n.ºs 171 e 2 estão satisfeitas quando qualquer risco relacionado com um país de risco mais elevado é atenuado de forma satisfatória pelas políticas de LBC/FT do grupo. (Artigo 92.º, n.º 3, ponto 5 da Lei n.º 25-004/AU).

Ponderação e conclusão

79. A legislação da União das Comores respeita a maioria dos requisitos da recomendação, com exceção de algumas lacunas. Com efeito, as IF são obrigadas a garantir que o terceiro está sujeito a regulamentação, é objeto de controlo/supervisão e tomou medidas para cumprir a obrigação de vigilância relativa à clientela e as obrigações de conservação de documentos. Da mesma forma, devem ter em conta os níveis de risco associados aos países terceiros em que podem confiar e estão proibidas de confiar em terceiros situados num país de alto risco. No entanto, as IF não são expressamente obrigadas a certificar-se de que os terceiros/intermediários pertencentes ao mesmo grupo dispõem de medidas de conformidade com as R.10, R.11 e R.18. Com base no exposto, esta lacuna é considerada menor.

80. **Nesta base, a Recomendação 17 é reavaliada como Largamente Conforme.**

Recomendação 22 - (inicialmente classificada como PC)

81. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 22. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: lacunas identificadas nos termos das recomendações 10 e 17 e ausência de requisitos relacionados com as novas tecnologias para as APNFD.

82. **Critério 22.1 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) [Não aplicável] No território da União das Comores, é proibido o exercício da atividade de lotaria e de todos os outros jogos de azar, e as sanções previstas em caso de violação desta proibição são fixadas de acordo com as disposições da lei relativa aos jogos de azar (artigo 201.º da lei n.º 20-038/AU, de 29 de dezembro de 2020).

b) [Maioritariamente Satisfeito] Os agentes imobiliários devem respeitar as obrigações de vigilância relativas à clientela previstas na Recomendação 10 quando realizam transações para os seus clientes relativas à compra e venda de bens imóveis (Art. 4; 6 da Lei n.º 25-005/AU relativa à LBC/FT/FP). No entanto, a lacuna menor identificada na recomendação 10 tem igualmente um impacto negativo sobre a implementação das obligações de devida vigilância à clientela dos agentes imobiliários.

c) [Maioritariamente Satisfeito] Os negociantes de metais preciosos e negociantes de pedras preciosas devem cumprir as obrigações de vigilância relativas à clientela previstas na Recomendação 10 quando realizarem com um cliente transações em dinheiro cujo montante seja igual ou superior a dois milhões e quinhentos mil (2 500 000) francos comorianos; cerca de 5000 euros (Art. 2.º do Decreto n.º 25-/MFBSB/CAB, de 28 de outubro de 2025, que fixa os limiares aplicáveis para a aplicação da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP; Art. 4.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). No entanto, a lacuna menor identificada na recomendação 10 tem igualmente um impacto negativo sobre a implementação das obligações de devida vigilância à clientela dos comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas.

d) [Maioritariamente Satisfeito] Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas devem cumprir as obrigações de vigilância relativas à clientela previstas na Recomendação 10 quando preparam ou realizam operações para os seus clientes relativas às seguintes atividades: compra e venda de bens imóveis; gestão de capitais, títulos ou outros ativos do cliente; gestão de contas bancárias, poupanças ou títulos; organização de contribuições para a criação, exploração ou gestão de sociedades; criação, exploração ou administração de pessoas coletivas ou de estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais (Art. 4.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). No entanto, a lacuna menor identificada na recomendação 10 tem igualmente um impacto negativo sobre a implementação das obligações de devida vigilância à clientela das profissões jurídicas independentes e contabilistas.

f) [Maioritariamente Satisfeito] Os prestadores de serviços a trusts e sociedades devem cumprir as

obrigações de vigilância relativas à clientela previstas na Recomendação 10 quando preparam ou realizam operações para um cliente relacionadas com as seguintes atividades: «atuam na qualidade de agente para a constituição de pessoas coletivas; atuam ou tomam medidas para que outra pessoa atue na qualidade de dirigente ou gerente de uma sociedade de capitais, sócio de uma sociedade de pessoas ou titular de uma função semelhante para outros tipos de pessoas coletivas; fornecem uma sede social, um endereço comercial ou instalações, um endereço administrativo ou postal a uma sociedade de capitais, uma sociedade de pessoas ou qualquer outra pessoa coletiva ou estrutura jurídica; atuam ou tomam medidas para que outra pessoa atue na qualidade de acionista agindo em nome de outra pessoa. » (Art. 4.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). No entanto, a lacuna menor identificada na recomendação 10 tem igualmente um impacto negativo sobre a implementação das obrigações de devida vigilância à clientela dos prestadores de serviços aos fiduciários e às empresas.

83. **Critério 22.2 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

84. **Critério 22.3 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

85. **Critério 22.4 [Satisfeito]** As APNFD são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa que lhes estão associados e a tomar medidas adequadas para gerir e atenuar esses novos riscos antes do lançamento de novos produtos, serviços ou práticas comerciais, incluindo a utilização de novos mecanismos de distribuição e de tecnologias novas ou em desenvolvimento, em relação a produtos e serviços novos ou pré-existentes, ou antes de começar a fornecer um serviço ou produto existente a uma nova categoria de clientes ou numa nova área geográfica (primeiro parágrafo do artigo 49.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). Além disso, a CN-LBC/FT/FP formaliza, conforme necessário, uma análise intersetorial dos riscos de BC/CFT/FP relacionados com novos produtos, serviços ou práticas empresariais, incluindo os relacionados com a utilização de novos mecanismos de distribuição e tecnologias novas ou emergentes, ligados aos produtos e serviços novos ou pré-existentes (Artigo 49, alínea 3 da Lei n.º 25-004/AU sobre LBC/FT/FP).

86. **Critério 22.5 [Maioritariamente Satisfeito]** As APNFD podem recorrer a terceiros, mandatários ou subcontratantes, que atuam sob as suas instruções, controlo e responsabilidade, para o cumprimento das suas obrigações de vigilância previstas na lei LBC/FT/FP ou para o desempenho das funções de intermediário, sem prejuízo da responsabilidade final pelo cumprimento das referidas obrigações que lhes incumbe (primeiro parágrafo do artigo 92.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP); A este respeito, foram especificadas as condições ou procedimentos para o recurso a terceiros. No entanto, as pequenas deficiências identificadas na Recomendação 17 também têm um impacto negativo nas modalidades de utilização de terceiros pelas APNFD.

Ponderação e conclusão

87. O dispositivo jurídico de LBC/FT/FP da União das Comores foi significativamente reforçado, com a adoção de uma nova Lei relativa à LBC/FT/FP, em junho de 2025, e de um decreto ministerial que fixa os limiares aplicáveis para a implementação da referida lei, em outubro de 2025. Estes novos textos jurídicos corrigiram quase todas as lacunas em relação à R22, identificadas no Relatório de Avaliação Mútua (RAM). Com efeito, a lacuna menor identificada na análise da R10: a não menção explícita da obrigação imposta às IF de compreender a natureza das atividades das Pessoas Coletivas e das estruturas jurídicas, também tem uma repercussão negativa na implementação das obrigações de vigilância relativas à clientela pelas APNFD; assim como a ligeira deficiência identificada na Recomendação 17 que afeta as modalidades de utilização de terceiros pelas APNFDs Por conseguinte, o dispositivo jurídico relacionado com a R22 apresenta igualmente uma lacuna menor.

88. **Nesta base, a recomendação 22 é reavaliada como Largamente Conforme.**

Recomendação 24 - (inicialmente classificada como PC)

89. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 24. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: a União das Comores não avaliou os riscos de BC/FT relativos

aos tipos de sociedades comerciais criadas no país e não dispõe de um mecanismo de recolha e atualização de informações sobre os beneficiários efetivos no RCCM e no registo da sociedade. Não existem sanções para punir o incumprimento dos requisitos da Recomendação 24. Também não existem disposições que obriguem o país a controlar a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos ou a pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

90. **Critério 24.1 [Satisfeito]** A lei uniforme da OHADA (AUSGIE) de 30 de janeiro de 2014 descreve os tipos e as características das diferentes entidades comerciais na União das Comores, nomeadamente as sociedades anónimas, as sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades e os agrupamentos e es de interesse económico (GIE), os procedimentos de criação de empresas e os requisitos básicos em matéria de informação. Leis adicionais regem as associações e as ONG (Lei n.º 86-006/AF e Decreto n.º 20-101/PR). O registo do tribunal comercial é responsável pela recolha e registo das informações básicas e das informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas. Estas informações devem ser acessíveis ao público (artigo 10.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

91. **Critério 24.2 [Não cumprido]** A análise do RAM sobre a ausência de avaliação dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas criadas no território continua válida.

92. **Critério 24.3 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente

93. **Critério 24.4 [Satisfeito]** O quadro jurídico não mudou, a análise do RAM continua pertinente

94. **Critério 24.5 [Satisfeito]** As pessoas coletivas têm a obrigação de obter, conservar e atualizar informações satisfatórias, exatas e atualizadas sobre os seus beneficiários efetivos (artigos 13.º, 15.º e 34.º da lei LBC/FT/FP). Paralelamente, a lei confere ao gestor do registo central poderes explícitos de verificação documental e factual, de cruzamento de dados com outros registos e bases de dados governamentais, de deteção de divergências e de imposição de medidas corretivas ou restritivas quando as informações não satisfazem os requisitos legais (artigos 12.º, 13.º, 18, 19, 20 e 22 da Lei LBC/FT/FP). Qualquer alteração do estatuto de uma entidade sujeita (estado civil, regime matrimonial, capacidade jurídica, atividade ou forma jurídica) deve ser declarada no prazo de 30 dias, devendo igualmente ser comunicada qualquer cessação parcial de atividade (artigos 35.º e 52.º da Lei Uniforme da OHADA sobre o Direito Comercial Geral). Além disso, o representante de uma entidade registada ou de uma construção jurídica registada deve solicitar uma alteração no prazo de 10 dias após qualquer evento que exija uma retificação ou a transmissão de informações complementares, logo que tenha tomado conhecimento ou devesse ter tomado conhecimento do mesmo (artigo 17.º da Lei LBC/FT/FP). Isto permite que as informações nos pontos 24.3 e 24.4 sejam precisas e atualizadas.

95. **Critério 24.6 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] O Tribunal Comercial de Moroni é a entidade responsável pelo registo central dos beneficiários efetivos. As pessoas coletivas são obrigadas a conservar informações satisfatórias, completas, exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos das sociedades (artigos 10.º e 34.º, n.º 2, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). A lei prevê ainda os tipos de informações que devem ser obtidas e conservadas. De acordo com o artigo 15.º, essas informações incluem, nomeadamente, a identificação completa do beneficiário efetivo, os elementos de identificação pessoal relevantes, bem como a natureza e o âmbito do controlo ou da participação exercidos sobre a pessoa coletiva. Essas informações devem ser recolhidas no momento da constituição da entidade e atualizadas ao longo da sua existência, em conformidade com as obrigações legais aplicáveis.

b) [Satisfeito] As entidades autorizadas têm a obrigação de obter, conservar e manter atualizadas informações satisfatórias, exatas e completas sobre os seus beneficiários efetivos, bem como de comunicar qualquer alteração relevante nos prazos legalmente fixados (artigos 15.º, 16.º, 17.º e 34.º da Lei n.º 25-004/AU/LBC/FT/FP).

c) [Satisfeito] A União das Comores dispõe de múltiplas fontes de informação complementares,

nomeadamente (I) as informações obtidas pelas IF e pelas APNFD (artigos 12.º, n.º 1, 20.º e 26.º da Lei LBC/FT/FP); (II) as informações detidas por outras autoridades competentes sobre os beneficiários, nomeadamente os elementos de informação de outros registos, incluindo em países terceiros (artigo 12.º, n.º 4, da Lei LBC/FT/FP) e bases de dados governamentais; (III) as informações detidas pela sociedade (artigo 12.º, n.º 2); e (IV) os elementos de informação sobre as sociedades registadas (artigo 15.º da Lei LBC/FT/FP).

96. **Critério 24.7 [Satisfeito]** A lei impõe às pessoas coletivas a obrigação de obter e conservar informações completas sobre os seus beneficiários efetivos e de as atualizar sempre que ocorram alterações relevantes, nos prazos legalmente fixados (artigos 13.º, 16.º, 17.º e 34.º da Lei n.º 25-004/UA-LBC/FT/FP). Além disso, o legislador confere ao gestor do registo central dos beneficiários efetivos, junto do tribunal comercial de Moroni, poderes específicos para verificar a qualidade das informações comunicadas, incluindo a verificação de documentos, o cruzamento de dados com outros registos e bases de dados governamentais e a deteção de divergências (artigos 12.º, 13.º, 18.º e 19.º). Quando as informações não são consideradas satisfatórias, exatas ou atualizadas, a lei prevê mecanismos de correção e medidas coercivas, nomeadamente a obrigação de retificação, a suspensão dos registos e outras medidas restritivas previstas nos artigos 20.º, 22.º e 37.º.

97. **Critério 24.8 a-b-c [Satisfeito]** A Lei n.º 25-00/AU estabelece uma obrigação de cooperação para as empresas com as autoridades competentes, com vista a identificar os beneficiários efetivos; o representante legal da entidade é designado como responsável pela comunicação das informações relativas aos beneficiários efetivos, bem como pela prestação de toda a assistência necessária (artigos 13.º, 16.º, 17.º, 34.º e 35.º). A lei prevê igualmente a intervenção de intermediários relevantes, nomeadamente notários e o tribunal comercial, para a comunicação e verificação dessas informações (artigo 17.º, n.º 2, e artigos 20.º e 21.º).

98. **Critério 24.9 [Satisfeito]** O tribunal comercial de Moroni (gestor do registo central dos beneficiários efetivos), as entidades declarantes e a própria empresa, incluindo os administradores, os liquidatários ou qualquer outra pessoa envolvida na dissolução da empresa, são obrigados a conservar as informações e os registos relativos aos beneficiários efetivos durante um período mínimo de dez (10) anos após a data de dissolução da empresa ou do fim da sua existência (artigos 25.º e 34.º da Lei n.º 25-00/AU-LBC/FT/FP). A lei prevê também que essas informações sejam conservadas durante dez anos após a data em que a empresa deixa de ser cliente de um intermediário profissional ou de uma instituição financeira, garantindo assim a disponibilidade contínua das informações sobre os beneficiários efetivos, mesmo após o fim da relação comercial (artigo 90 da Lei n.º 25-00/AU-LBC/FT/FP).

99. **Critério 24.10 [Satisfeito]** As autoridades competentes, e em particular as autoridades de acusação criminal (as autoridades judiciais, os agentes da polícia judicial e os membros e agentes do Serviço de Inteligência Financeira) têm os poderes necessários para aceder atempadamente às informações básicas e de titularidade beneficiária detidas pelas partes envolvidas (Artigo 26, parágrafo 3 e seguintes da Lei n.º 25-00/AU-LBC/FT/FP). As autoridades competentes têm acesso imediato e ilimitado às informações contidas no registo central dos beneficiários efetivos, graças a procedimentos operacionais que garantem a segurança e a confidencialidade dos dados (artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 25-00/AU-LBC/FT/FP). Este acesso não está sujeito a autorização judicial prévia nem a outras condições suscetíveis de atrasar ou limitar a disponibilização das informações. Além disso, a lei prevê expressamente que esse acesso é alargado às pessoas coletivas que participam em procedimentos de adjudicação de contratos públicos, garantindo assim às autoridades o acesso direto às informações sobre os beneficiários efetivos das entidades que participam em contratos públicos (artigo 26.º, n.º 4, da Lei n.º 25-00/AU-LBC/FT/FP).

100. **Critério 24.11 a-e [Satisfeito]** A análise do RAM continua válida

101. **Critério 24.12 [Não aplicável]** A legislação aplicável na União das Comores, em particular a lei uniforme revista da OHADA relativa ao direito das sociedades comerciais e dos agrupamentos de interesse económico (AUSCGIE), não prevê a existência de ações ao portador e não autoriza a detenção de ações por intermediários ou mandatários em nome de terceiros. As ações são nominativas e devem ser inscritas num registo mantido pela sociedade, sendo apenas o titular inscrito reconhecido como acionista da sociedade (artigos 744.º e 744.º-1 da AUSCGIE). Na ausência de um regime jurídico que autorize a detenção de ações por intermediários, os requisitos previstos nos critérios 24.12 (a), (b) e (c) da metodologia do GAFI não são aplicáveis no contexto nacional.

102. **Critério 24.13 [Satisfeito]** A nova lei LBC/FT/FP prevê um regime de sanções completo aplicável a qualquer pessoa singular ou coletiva que viole as obrigações relativas à transparência dos beneficiários efetivos. As sanções incluem medidas administrativas, sanções pecuniárias graduadas em função da gravidade da infração, da reincidência e da responsabilidade do infrator, bem como sanções penais nos casos mais graves (artigos 37.º, 219.º, 221.º e 233.º a 235.º da lei LBC/FT/FP). A lei estabelece critérios claros de proporcionalidade e efeito dissuasivo, garantindo que as violações das obrigações relativas aos beneficiários efetivos sejam punidas de forma adequada. Estas incluem uma multa de quinhentos mil a um milhão de francos comorianos (1000 a 2000 euros), retirada total de aprovação ou autorização; suspensão ou demissão do(s) gestor(es), limitação ou proibição do exercício de uma profissão, exclusão definitiva ou por um período máximo de cinco anos de contratos públicos; o encerramento permanente de um ou mais estabelecimentos da empresa, dissolução ou prisão por três a dez anos.

103. **Critério 24.14 a-b-c [Satisfeito]** A Lei n.º 25-00/AU prevê expressamente a possibilidade de as autoridades competentes da União das Comores trocarem, em tempo útil, informações relativas aos beneficiários efetivos com as autoridades estrangeiras, no âmbito da cooperação internacional, sem obstáculos indevidos e facilitar o acesso a informações básicas por autoridades competentes estrangeiras (artigo 32.º e 145-5 da Lei LBC/FT/FP). Estas disposições abrangem tanto as informações detidas pelo registo central dos beneficiários efetivos como as informações obtidas por outras autoridades competentes, garantindo que esses dados podem ser partilhados para fins de LBC/FT/FP, com garantias de confidencialidade adequadas. Podem usar os poderes de investigação das suas autoridades competentes para obter informações sobre beneficiários beneficiários em nome de homólogos estrangeiros (Artigos 143 e 157 da lei LAM/FT/FP).

104. **Critério 24.15 [Maioritariamente satisfeito]** A Lei n.º 25-004/AU previu medidas, nomeadamente a criação e implementação do registo central de beneficiários efetivos, o reforço do acesso interno à informação e a possibilidade de troca de informações a nível internacional no âmbito da cooperação internacional (artigo 32.º da Lei LBC/FT/FP). O Tribunal Comercial de Moroni, gestor do registo central dos proprietários efetivos, assegura a qualidade das informações recebidas e inseridas e o UIF assegura a qualidade da informação recebida dos seus homólogos estrangeiros; no entanto, o país não utilizou um mecanismo de monitorização sistemática da qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informação sobre o BE.

Ponderação e conclusão

105. O quadro jurídico da União das Comores prevê medidas para garantir a transparência das pessoas coletivas e dos beneficiários efetivos. No entanto, subsistem lacunas menores sobretudo devido à ausência de avaliação dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas e a ausência mecanismo de monitorização sistemática da qualidade da assistência recebida.

106. **Nesta base, a Recomendação 24 é reavaliada para LC.**

Recomendação 26 - (inicialmente classificada como PC)

107. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 26. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: a identificação dos beneficiários efetivos das IF não é suficientemente tida em conta no tratamento dos pedidos de autorização, a fim de impedir que os criminosos adquiram ou participações nas IF. Além disso, as atividades de supervisão e controlo não são realizadas de acordo com a abordagem baseada nos riscos de BC/FT. Por outro lado, o setor dos seguros não é expressamente objeto de controlo em matéria de LBC/FT.

108. **Critério 26.1 [Satisfeito]** O Banco Central das Comores (BCC) é a autoridade de supervisão designada, responsável por regulamentar e controlar o cumprimento, pelas instituições financeiras na União das Comores, dos requisitos nacionais em matéria de LBC/FT (artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 13-003/AU; artigo 24.1 da Lei n.º 12-008/AU relativa à lei bancária; e artigo 7.º da lei que estabelece o estatuto do BCC). O quadro jurídico na União das Comores alarga explicitamente o âmbito das pessoas sujeitas às sociedades de seguros e resseguros, aos corretores e agentes gerais de seguros (art. 4.º combinado com a definição de «instituição financeira» no art. 6,

ponto 37 da lei n.º25-004/AU de 30 de junho de 2025 relativa à LBC/FT/FP), o que permite ao BCC exercer sobre este setor os mesmos poderes prudenciais que sobre as outras IF. O país não dispõe de um mercado financeiro, no entanto, a vasta definição dada pela lei às Instituições Financeiras poderá permitir ao BCC de proceder à supervisão deste setor em caso de futura criação. (art. 4 e art. 6, parag. 37 da lei n° 25-004/AU de 30 de junho de 2025 relativa à LBC/FT/FP).

109. **Critério 26.2 [Satisfeito]** Todas as IF sujeitas aos Princípios Fundamentais devem obter uma autorização prévia antes de iniciar as suas operações, e os outros prestadores de serviços financeiros (por exemplo: serviços de transferência de fundos/valores, câmbio de moedas) estão igualmente sujeitos a requisitos de autorização ou registo que garantam a sua submissão à supervisão (Art. 8.º, Lei n.º 13-003/AU). Os bancos sem presença física e não afiliados a um grupo financeiro regulamentado não estão autorizados a exercer ou prosseguir as suas atividades nas Comores (Art. 324, Lei n.º 23-011/AU; Art. 6.º, n.º 11, Comunicado LBC/FT/FP/BCC de 8 de dezembro de 2025). Além disso, é proibido às instituições financeiras (IF) estabelecer ou manter relações de correspondência bancária com tais bancos ou com entidades conhecidas por permitirem a utilização abusiva das suas contas por instituições de fachada (Art. 89, Lei n.º 23-011/AU).

110. **Critério 26. 3 [Satisfeito]** O quadro jurídico na União das Comores alarga explicitamente o âmbito das pessoas sujeitas às sociedades de seguros e resseguros, aos corretores e agentes gerais de seguros (art. 4.º combinado com a definição de «instituição financeira» no art. 6, ponto 37 da lei n.º 25-004/AU de 30 de junho de 2025 relativa à LBC/FT/FP), o que permite ao BCC exercer sobre este setor os mesmos poderes prudenciais que sobre as outras IF. Além disso, a lei introduz uma definição detalhada e alinhada com as normas do GAFI do beneficiário efetivo, bem como um registo central dos beneficiários efetivos que abrange as entidades registadas (artigo 6.º, pontos 13, 34 e 53), garantindo a disponibilidade de informações satisfatórias, completas, exatas e atualizadas sobre a propriedade e o controlo efetivos. O artigo 134.º, n.º 2, ponto 4, impõe ao BCC a obrigação de tomar as medidas necessárias para impedir que criminosos ou seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo numa instituição financeira, incluindo companhias de seguros, ou ocupem um cargo de direção, o que confere à autoridade de supervisão um poder jurídico claro e vinculativo para filtrar o acesso ao mercado e a governação das IF. Por último, não existe um mercado financeiro na União das Comores, mas a definição ampla de «instituição financeira» permite submeter eventuais atividades do mercado de capitais ao mesmo regime de autorização e supervisão.

111. **Critério 26.4 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] Na União das Comores, o artigo 138.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP impõe às autoridades de supervisão e controlo, incluindo o Banco Central das Comores (BCC), que exerçam uma supervisão baseada na abordagem de risco, determinando a frequência e o âmbito dos controlos in situ e à distância em função: (i) dos riscos nacionais de BC/FT/FP, (ii) dos riscos setoriais, (iii) das políticas e controlos internos de cada instituição financeira e (iv) das características das instituições e, se for o caso, dos grupos financeiros a que pertencem. A disposição prevê igualmente uma supervisão consolidada quando uma entidade pertence a um grupo financeiro, respondendo assim aos requisitos metodológicos do critério 26.4(a).
Além disso, esta obrigação aplica-se ao setor dos seguros, que passa a ser supervisionado pela BCC, de acordo com a mesma abordagem baseada no risco. Assim, o novo quadro jurídico introduz uma obrigação normativa explícita, aplicável a todas as instituições financeiras, incluindo as companhias de seguros.

b) [Satisfeito] O BCC tem o mandato de regulamentar, supervisionar e controlar todas as pessoas sujeitas ao setor financeiro na União das Comores. O artigo 134.º, n.º 2, ponto 1, da lei LBC/FT/FP impõe agora ao BCC a obrigação de exercer uma supervisão baseada na análise do risco de BC/FT/FP do cumprimento, por parte das IF, das suas obrigações legais, numa base social e consolidada. Esta disposição constitui uma base jurídica explícita e vinculativa que permite à autoridade de supervisão adaptar a frequência e a intensidade dos seus controlos em função do nível de risco, em conformidade com os requisitos do critério 26.4(b). O artigo 138 reforça este dispositivo, exigindo que as autoridades de supervisão determinem o âmbito dos controlos documentais e no local, bem como a sua frequência, com base numa abordagem de risco, tendo

em conta os riscos nacionais, setoriais e institucionais, as políticas e controlos internos das instituições financeiras e, se for caso disso, o perímetro consolidado de um grupo financeiro. O BCC também tem o poder de emitir instruções, regulamentos e diretrizes para especificar as obrigações de LBC/FT/FP e tomar as medidas corretivas necessárias.

112. **Critério 26.5 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] O Banco Central das Comores (BCC) é obrigado a determinar a frequência e o âmbito da supervisão documental e no local das instituições financeiras ou dos grupos financeiros, com base nos riscos de BC/FT/FP, bem como nas políticas, controlos internos e procedimentos associados à instituição ou ao grupo, tal como identificados na avaliação do perfil de risco da instituição ou do grupo pelo BCC (artigo 138.º, n.º 1, da lei LBC/FT/FP).

b) [Satisfeito] A BCC dispõe agora de uma base jurídica que lhe permite determinar a frequência e o âmbito dos controlos in situ e à distância com base nos riscos de BC/FT/FP presentes na União das Comores, de acordo com a lógica de integração dos riscos nacionais na programação da supervisão e aplicável a todas as instituições financeiras, incluindo as seguradoras, e permite ao BCC articular o planeamento das inspeções com os resultados da avaliação nacional dos riscos, bem como com outras informações estratégicas sobre as ameaças e vulnerabilidades setoriais. Este requisito é formulado diretamente no artigo 134.º, n.º 2, ponto 1, e complementado pelas disposições do artigo 138.º, que estruturam a análise e a revisão dos perfis de risco nacionais, setoriais e institucionais, bem como pela obrigação documental prevista no artigo 48.º, n.º 1.

c) [Satisfeito] O Banco Central das Comores tem a obrigação de determinar a frequência e o âmbito dos controlos no local e à distância, tendo em conta as características estruturais, operacionais e organizacionais das instituições financeiras ou, se for caso disso, dos grupos financeiros. Esta exigência decorre diretamente do artigo 138.º, n.º 1 (Lei n.º 25-004/AU, de 30 de junho de 2025, relativa à LBC/FT/FP), que prescreve que a supervisão deve integrar a diversidade, o número, a complexidade das atividades, a estrutura jurídica, os mecanismos internos de controlo de riscos e, quando relevante, a escala consolidada de um grupo financeiro.

113. **Critério 26.6 [Satisfeito]** As autoridades de supervisão têm a obrigação de rever periodicamente o perfil de risco BC/FT/FP de uma instituição financeira ou de um grupo financeiro; O artigo 134.º da lei LBC/FT/FP confere ao Banco Central das Comores (BCC) o mandato exclusivo de supervisão, regulação e controlo de todas as pessoas sujeitas ao setor financeiro, incluindo as companhias de seguros e os grupos financeiros, confirmando assim uma clara centralização do dispositivo de supervisão LBC/FT/FP. Este dispositivo é reforçado pelo artigo 138.º, que consagra explicitamente uma supervisão baseada na abordagem por riscos. Mais especificamente, o artigo 138.º, n.º 2, impõe agora ao BCC e às outras autoridades de supervisão a revisão periódica do perfil de risco em matéria de BC/FT/FP das IF e dos grupos financeiros, bem como sempre que eventos ou desenvolvimentos importantes o justifiquem. Esta obrigação de revisão periódica é complementada pelo artigo 48.º, que impõe às pessoas sujeitas a realizar uma avaliação individual documentada dos riscos de BC/FT/FP, mantida atualizada e disponibilizada ao BCC. A existência destas avaliações internas permite à autoridade de supervisão dispor de uma base factual e operacional para ajustar as suas decisões de supervisão.

Ponderação e conclusão

114. O quadro jurídico em vigor confere ao Banco Central das Comores um mandato completo e juridicamente vinculativo para a supervisão LBC/FT/FP das instituições financeiras, incluindo as companhias de seguros, com base numa abordagem baseada no risco. A lei prevê expressamente a determinação, pela autoridade de supervisão, da frequência e do âmbito dos controlos documentais e no local, a implementação de uma supervisão individual e consolidada, bem como a revisão periódica dos perfis de risco das instituições financeiras e dos grupos financeiros.

115. **Nesta base, a Recomendação 26 é classificada como Conforme.**

Recomendação 28 - (inicialmente classificada como NC)

116. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como NC no âmbito da Recomendação 28. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: Nenhuma APNFD foi objeto de controlo ou supervisão em matéria de LBC/FT. Além disso, os setores de comércio de pedras e metais preciosos e de agentes imobiliários não são regulamentados e, portanto, não dispõem de uma autoridade de controlo ou de um organismo de autorregulação designado.

117. **Critério 28.1 a-b-c [Não aplicável]** A análise do RAM continua pertinente.

118. **Critério 28.2 [Satisfeito]** O artigo 135.º, n.º 2, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP aborda as lacunas identificadas na estrutura ou na supervisão e controlo especializados das diferentes categorias de APNFD e designa a SRF como autoridade responsável pela supervisão e pelo cumprimento, por parte das EPNFD, das suas obrigações de LBC/FT. O artigo 135.º, n.º 2, prevê que o diretor do SIF determine os recursos humanos, técnicos e financeiros dedicados à supervisão das APNFD e prepare um orçamento específico. O diretor assegura que seja afetado pessoal dedicado à supervisão das APNFD, trabalhando de forma autónoma e independente dos outros membros do pessoal do SIF, e garante a imparcialidade e a atenção especial dada aos riscos do setor não financeiro, em conformidade com os requisitos LBC/FT.

119. **Critério 28.3 [Satisfeito]** O artigo 135.º, n.º 2, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP trata das lacunas identificadas na estrutura ou na supervisão e controlo especializados das diferentes categorias de APNFD. O artigo 135.º, n.º 2, prevê que o diretor do SIF determine os recursos humanos, técnicos e financeiros dedicados à supervisão das APNFD e prepare um orçamento específico. O diretor assegura que os meios humanos, técnicos e financeiros dedicados às missões de supervisão e controlo no setor das APNFD e prepara um orçamento específico. Os membros do pessoal do SIF são nomeadamente afetados às missões de supervisão e controlo das APNFD e atuam de forma autónoma e independente dos outros membros do pessoal do SIF, em conformidade com os requisitos LBC/FT.

120. **Critério 28.4 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] Autoridade de Supervisão e Controlo do Setor Não Financeiro (SRF) dispõe dos poderes necessários para desempenhar as suas funções, nomeadamente poderes de controlo da conformidade. Pode exigir que as pessoas/entidades sujeitas forneçam todas as informações pertinentes, a fim de verificar o cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/FT/FP, e realizar missões no local através do pessoal da SRF designado especificamente para missões de supervisão e controlo das EPNFD (artigo 135.º, n.º 2, da Lei LBC/FT/FP).

b) [Satisfeito] Nos termos do artigo 135.º da Lei n.º 25-004/AU/LBC/FT/FP, o SIF foi designado como autoridade de controlo das APNFD, a menos que outra autoridade seja oficialmente designada. De acordo com o n.º 1, ponto 4, do artigo 135.º da Lei LBC/FT/FP, o SIF fornece orientações regulamentares, emite instruções, regulamentos e diretrizes para esclarecer as obrigações e ajudar as APNFD. O SRF coopera com o gestor do registo de beneficiários efetivos, as autoridades de investigação e de ação penal e outras autoridades competentes para impedir que criminosos ou os seus cúmplices tenham acesso a estas profissões (artigos 31.º, 141.º e 142.º da Lei n.º 25-004/AU). Algumas categorias de EPNFD dispõem, no seu seio, de organismos de autorregulação que controlam o acesso à profissão com base em critérios de competência e idoneidade suscetíveis de impedir que criminosos acedam ao seu estatuto profissional; trata-se, entre outros, de advogados, notários, contabilistas e oficiais de justiça.

c) [Satisfeito] Nos termos do artigo 135.º da Lei n.º 25-004/AU/LBC/FT/FP, o SIF foi designado como autoridade de controlo das APNFD, a menos que outra autoridade seja oficialmente designada. O SIF tem o poder de sancioná-las e aplicar sanções administrativas, disciplinares ou financeiras em caso de infração (Art. 135, parágrafo (1), ponto 7 da Lei n.º 25-004/AU/LBC/FT/FP).

121. **Critério 28.5 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) [Satisfeito] A autoridade de supervisão e controlo exerce uma supervisão baseada na análise do risco de BC/FT/FP do cumprimento, por parte das APNFD, das suas obrigações nesta matéria (artigo 135.º, n.º 1, da lei LBC/FT/FP). O ponto 2 do artigo 135.º desta lei LBC/FT/FP prevê a identificação dos riscos, a implementação de mecanismos que permitam identificar, avaliar e compreender os riscos em todas as categorias das APNFD. As autoridades de controlo devem adaptar os seus controlos em função do perfil de risco nacional (os riscos globais de BC/FT/FP na União das Comores) e dos riscos específicos de cada setor de atividade ou categoria de bens ou serviços (artigo 138.º, n.º 1, da lei n.º 25-004/AU).

b) [Maioritariamente Satisfeito] A nova lei LBC/FT/FP n.º 25-004/AU, artigos 135.º e 138.º, submete as APNFD a controlos LBC/FT em conformidade com os requisitos da recomendação do GAFI. O artigo 135.º, n.º 1, n.º 2, e ponto 1 da Lei n.º 25-004/AU prevê uma supervisão baseada nos riscos, o controlo da conformidade das APNFD através de uma análise dos riscos de exposição ao BC/FT. As políticas e procedimentos devem também ser supervisionados pelo SRF (artigo 138.º da Lei n.º 25-004/AU LBC/FT/FP). No entanto, as informações fornecidas pelo país não permitem avaliar em que medida foi tido em conta o grau de discrição nem a pertinência dos controlos internos das EPNFD na realização da supervisão

Ponderação e conclusão

122. O quadro jurídico da União das Comores regula e permite o controlo das APNFD baseada no risco; no entanto, persistem algumas lacunas menores no que diz respeito à consideração do grau de discricionariedade e à avaliação da adequação dos controlos internos das EPNFD, bem como à efetiva realização dessa supervisão baseada no risco

123. **Nesta base, a recomendação 28 é reavaliada como Largamente Conforme.**

Recomendação 29 - (inicialmente classificada como PC)

124. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 29. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: não existem procedimentos/mecanismos efetivamente em vigor para garantir a segurança e a confidencialidade das informações, bem como a exigência de respeito pela confidencialidade por parte do pessoal e dos correspondentes institucionais do SIF. Além disso, não estão definidos e implementados canais seguros de troca de informações entre a UIF e outros atores nacionais. O SIF também não é membro do Grupo EGMONT e não tem acesso ao canal seguro de troca de informações entre UIFs.

125. **Critério 29.1 [Satisfeito]** O Serviço de Informação Financeira (SIF) é o centro nacional para a receção e análise de comunicações de operações suspeitas e outras informações relativas ao BC, infrações subjacentes associadas e FT, e assegura a divulgação dos resultados das suas análises. Trata-se de uma autoridade administrativa, dotada de personalidade jurídica (Art. 116 e 117 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP, decreto n.º 20-145 de 4 de dezembro de 2020).

126. **Critério 29.2 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] O Serviço de Informação Financeira (SIF) funciona como agência central para a receção de comunicações de operações suspeitas (COS) e tentativas de operações suspeitas emitidas pelas entidades declarantes, em conformidade com as obrigações das Recomendações 20 e 23, nomeadamente pelas IF e pelas APNFD (Art. 108 a 115 da lei LBC/FT/FP).

b) [Satisfeito] O SIF é responsável por receber e analisar as comunicações relativas a operações em dinheiro, transferências de fundos ou transferências bancárias e outras declarações ou comunicações feitas em função de um limite transmitido pelas pessoas sujeitas (Art. 117, Parágrafo (1), Al. 2 da lei n.º 25-004/AU). Com efeito, as disposições relativas às comunicações de operações em dinheiro, às comunicações relativas a transferências eletrónicas e outras comunicações estão previstas, nomeadamente, nos artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP. (Artigos 54.º, 55.º e 117.º)

127. **Critério 29.3 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] O SIF pode, quando necessário para realizar as suas análises de forma satisfatória, obter e utilizar informações adicionais junto das entidades declarantes (Artigo 117 da Lei n.º 25-004/AU) e

b) [Satisfeito] O SIF pode ter acesso ao mais amplo leque possível de informações financeiras e administrativas e de informações das autoridades de ação penal e de qualquer autoridade nacional competente, necessárias para o desempenho adequado das suas funções. (Artigo 117.º da Lei n.º 25-004/AU).

128. **Critério 29.4 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] O SIF tem como missão realizar análises operacionais, centradas na análise de casos individuais, a fim de identificar, utilizando as informações disponíveis e suscetíveis de serem obtidas, alvos específicos, rastrear atividades ou operações específicas e estabelecer ligações entre esses alvos e um possível produto do crime, branqueamento de capitais, atividades criminosas subjacentes, financiamento do terrorismo ou proliferação; (Art. 117 da Lei n.º 25-004/AU)

b) [Satisfeito] O SIF tem como missão a análise tipológica e estratégica, relacionada com a exploração das informações disponíveis e que possam ser obtidas, incluindo dados fornecidos por outras autoridades competentes, a fim de identificar tendências e padrões de BC/FT/FP, com o objetivo de complementar e reforçar a análise operacional. (Art. 117 da Lei n.º 25- 004/AU)

129. **Critério 29.5 [Satisfeito]** No âmbito do desempenho das suas funções, o SIF é responsável por divulgar, espontaneamente e mediante pedido, através de canais dedicados, seguros e protegidos, elementos de informação e os resultados das suas análises às autoridades competentes (Art. 117, n.º 1, alínea 2, 6.º ponto da Lei n.º 25-004/AU).

130. **Critério 29.6 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] O SIF formaliza regras para a preservação da segurança e da confidencialidade das informações detidas, incluindo procedimentos para o seu tratamento, armazenamento, divulgação e consulta. (Parágrafo 2, Artigo 123 da Lei LBC/FT/FP) O SIF também dispõe de um manual de procedimentos para o tratamento de comunicações de operações suspeitas, implementado desde 15 de janeiro de 2025, que estabelece medidas de confidencialidade.

b) [Satisfeito] O pessoal do SIF dispõe das autorizações de acesso necessárias e compreende as suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento e divulgação de informações sensíveis e confidenciais. Este requisito é tido em conta no n.º 2 do artigo 123.º da nova lei relativa à LBC/FT/FP. Além disso, o pessoal do SIF comprometeu-se, no âmbito do seu contrato de trabalho, a não divulgar qualquer informação de natureza confidencial de que tenha tomado conhecimento durante e após o exercício das funções que lhe serão confiadas (artigo 5.º, n.º 2, do contrato de trabalho).

c) [Satisfeito] O SIF implementou medidas que restringem o acesso às suas instalações e aos seus sistemas informáticos. Desde janeiro de 2025, o SIF dotou-se de um manual de procedimentos que abrange os protocolos administrativos, técnicos e informáticos relacionados com o tratamento e armazenamento de informações, incluindo o acesso às informações e às instalações. As disposições da lei LBC/FT/FP obrigam o SIF a vigiar e limitar o acesso às suas instalações e sistemas informáticos. (Artigo 123.º da lei LBC/FT/FP)

131. **Critério 29.7 [Satisfeito]** O SIF é uma autoridade administrativa subordinada ao Ministério das Finanças; é operacionalmente autónoma e independente e:

a) tem o poder e a capacidade de exercer livremente as suas funções, nomeadamente de decidir com total autonomia analisar, solicitar todas as informações necessárias e complementares e divulgar os resultados dessas análises ou quaisquer outras informações consideradas necessárias (Art. 111 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP);

b) está habilitada, em matéria de intercâmbio de informações, a celebrar acordos ou a decidir com total independência colaborar com outras autoridades nacionais competentes ou com homólogos estrangeiros. (Artigo 119.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP);

c) Não aplicável;

d) «O SIF goza de autonomia financeira e exerce as suas funções sem qualquer influência ou interferência, seja política, administrativa ou do setor privado, que possa comprometer a sua independência operacional.» (Artigo 120.º da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP), o SIF dispõe de um orçamento anual.

132. **Critério 29.8 [Não Satisfeito]** A análise do RAM continua válida. O SIF não é membro do Grupo Egmont e ainda não apresentou um pedido oficial de adesão.

Ponderação e conclusão

133. A União das Comores dispõe de uma UIF operacional, independente e autónoma, mas o país ainda não se candidatou à adesão ao Grupo Egmont.

134. **Nesta base, a recomendação 29 é reavaliada como Largamente Conforme**

Recomendação 35 - (inicialmente classificada como PC)

135. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 35. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: as sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias aplicáveis às IF não estão claramente estabelecidas em relação direta com o incumprimento das obrigações de LBC/FT. Também não existe uma gama de sanções disciplinares proporcionadas e dissuasivas relacionadas com o incumprimento das obrigações de LBC/FT no setor dos seguros e das APNFD.

136. **Critério 35.1 [Satisfeito]** A Lei n.º 25-004/AU introduz um sistema de sanções estruturado, que inclui sanções administrativas, civis e penais, aplicáveis a todas as pessoas sujeitas, incluindo instituições financeiras, APNFD, estruturas jurídicas e seus dirigentes (artigos 37.º, 219.º, 221.º e seguintes da lei LBC/FT/FP). O texto jurídico distingue entre ofenças graves, reincidências e incumprimentos sistemáticos, o que permite adaptar a sanção em função da gravidade e da frequência das violações; estas sanções são proporcionadas e dissuasivas. O quadro jurídico é adequado para colmatar o vazio jurídico anteriormente observado.

137. **Critério 35.2 [Satisfeito]** As disposições da Lei n.º 25-004/AU introduzem um sistema de sanções estruturado, que inclui sanções administrativas, civis e penais, aplicáveis a todas as pessoas sujeitas, incluindo instituições financeiras, APNFD, estruturas jurídicas e seus dirigentes (artigos 37.º, 219.º, 221.º e seguintes da Lei LBC/FT/FP). O texto jurídico distingue entre ofenças graves, reincidências e incumprimentos sistemáticos, o que permite adaptar a sanção em função da gravidade e da frequência das violações. Trata-se, entre outras, de sanções administrativas que vão desde uma advertência até à retirada total da certificação ou da autorização; a suspensão ou destituição do(s) dirigente(s), a limitação ou proibição do exercício de uma profissão, a exclusão dos contratos públicos a título definitivo ou por um período máximo de cinco anos; uma multa coerciva até à regularização da situação. Sanções pecuniárias contra a pessoa coletiva de sete a dez por cento do volume de negócios anual líquido ou do rendimento anual total da pessoa sujeita; de dois a quatro por cento do volume de negócios da entidade, entre outras. De dois milhões a cinco milhões de francos comorianos (4 000 a 10 000 euros) para as infrações da primeira categoria ou de um milhão a dois milhões (2 000 a 4 000 euros) de francos comorianos para as infrações da segunda e da terceira categoria, no caso de pessoas singulares. Sanções penais, nomeadamente prisão de três a dez anos ou dissolução das pessoas coletivas. (Art. 209.º e seguintes da Lei LBC/FT/FP). Estas sanções são proporcionadas e dissuasivas.

Ponderação e conclusão

138. Os requisitos da Recomendação 35 relativos às sanções estão cumpridos.

139. **Nesta base, a Recomendação 35 é classificada como Conforme.**

Recomendação 40 - (inicialmente classificada como PC)

140. No 2.º RAM, a União das Comores foi classificada como PC no âmbito da Recomendação 40. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: ausência de possibilidade de troca espontânea de informações; ausência de um procedimento claro para dar prioridade ao cumprimento diligente dos pedidos de cooperação; ausência de possibilidade de retorno de informações sobre o m pedido; de um dispositivo jurídico que garanta a proteção da privacidade e dos dados pessoais recebidos de fontes estrangeiras ou mesmo nacionais e de uma base legal ou convencional para constituir equipas de investigação conjuntas a fim de conduzir investigações de forma cooperativa.

141. **Critério 40.1 [Satisfeito]** - As autoridades competentes podem rapidamente conceder a mais ampla cooperação internacional possível no âmbito da lavagem de dinheiro, crimes subjacentes associados e financiamento do terrorismo. A lacuna identificada no RAM relativa à ausência de disposições sobre a possibilidade de troca espontânea de informações no âmbito dessa cooperação internacional foi corrigida pela Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP, que prevê para as autoridades competentes a possibilidade de troca espontânea e a pedido de informações (Art. 132; 134; 135 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

142. **Critério 40.2 [Maioritariamente Satisfeito]**

a) [Satisfeito] A análise do RAM continua válida

b) [Satisfeito] A análise do RAM continua válida

c) [Maioritariamente Satisfeito] A análise do RAM continua válida

d) [Parcialmente Satisfeito] O SIF dispõe de um manual de procedimentos relativo ao tratamento de comunicações de operações suspeitas e outras informações financeiras que dá prioridade ao tratamento de pedidos no âmbito da cooperação, nomeadamente para casos urgentes; no entanto, não existe uma disposição semelhante para as outras autoridades competentes.

e) [Satisfeito] A análise do RAM continua válida

143. **Critério 40.3 [Satisfeito]** - O SIF pode celebrar acordos ou decidir de forma totalmente independente colaborar com UIF estrangeiras homólogas, o que pressupõe que o SIF pode, em caso de necessidade, negociar e assinar, sem restrições, acordos bilaterais ou multilaterais (Art. 144 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). Da mesma forma, as autoridades de investigação e as alfândegas dispõem da mesma faculdade com as suas congéneres estrangeiras, com as quais podem geralmente trocar informações em tempo útil sem assinar um acordo, através dos estatutos da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/Interpol) e da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), respetivamente. A BCC pode negociar e assinar, em tempo útil, acordos com os seus homólogos estrangeiros na sua qualidade de autoridade de controlo e supervisão do setor financeiro.

144. **Critério 40.4 [Parcialmente Satisfeito]** - O SIF, mediante solicitação, assegura o feedback aos seus homólogos estrangeiros sobre a utilização das informações recebidas dessas UIF e os resultados da sua análise (Art. 144 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). No entanto, esta obrigação legal não é imposta às outras autoridades competentes.

145. **Critério 40.5 [Satisfeito]**

a) [Satisfeito] A análise do RAM continua válida
b) [Satisfeito] A análise do RAM continua válida
c) [Satisfeito] As autoridades competentes não podem eximir-se da sua obrigação de cooperação nem recusar responder a qualquer pedido de informações transmitido por autoridades homólogas estrangeiras com o fundamento de que já está em curso um inquérito ou um processo judicial ou

administrativo sobre os mesmos factos, contra as mesmas pessoas na União das Comores, a menos que o pedido da autoridade de controlo homóloga estrangeira seja suscetível de prejudicar esse inquérito ou processo. (Art. 145.º, n.º 3, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

d) [Satisfeito] A análise do RAM continua válida

146. **Critério 40.6 [Satisfeito]** - O quadro jurídico da União das Comores estabelece, no âmbito da cooperação internacional, e em particular para o intercâmbio de informações, a proibição de utilizar as informações comunicadas para outros fins que não o controlo do cumprimento das obrigações preventivas da LBC/FT/FP, salvo autorização prévia por escrito da autoridade de supervisão e controlo que as comunica; essa autorização não pode ser concedida se a referida finalidade for incompatível com o controlo do cumprimento das obrigações preventivas relacionadas com o LBC/FT/FP (Art. 147 da Lei n.º 25-004/AU relativa ao LBC/FT/FP). Também para o SIF, é especificado que qualquer documento transmitido pelo SIF a outra UIF menciona que as informações assim comunicadas só podem ser utilizadas para os fins de análise para os quais foram solicitadas ou fornecidas e que qualquer transmissão dessas informações a outra autoridade, agência ou departamento, ou qualquer utilização dessas informações para fins que excedam os inicialmente consentidos pelo SIF, está sujeita à sua autorização prévia (Art. 133 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

147. **Critério 40.7 [Parcialmente Satisfeito]** O SIF garante a confidencialidade e assegura a proteção dos dados pessoais nas suas trocas de informações com os seus homólogos estrangeiros. Assim, as UIF estrangeiras estão sujeitas a obrigações de confidencialidade pelo menos equivalentes; o tratamento das informações comunicadas garante um nível suficiente de proteção da privacidade, bem como das liberdades e direitos fundamentais das pessoas, em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor (Art. 133 e 144 da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). Esta obrigação legal não é imposta às outras autoridades competentes.

148. **Critério 40.8 [Satisfeito]** A análise da REM continua válida

149. **Critério 40.9 [Satisfeito]** - A análise do RAM continua válida

150. **Critério 40.10 [Satisfeito]** As disposições do artigo 144.º da lei LBC/FT/FP prevêem que o SIF assegure, mediante pedido, um retorno de informação aos seus homólogos estrangeiros sobre a utilização das informações fornecidas e os resultados da análise realizada com base nessas informações.

151. **Critério 40.11 a-b [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

152. **Critério 40.12 [Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

153. **Critério 40.13 [Satisfeito]** A análise do RAM continua válida.

154. **Critério 40.14 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

155. **Critério 40.15 [Satisfeito]** As autoridades de supervisão e controlo podem autorizar as suas autoridades de controlo homólogas estrangeiras a procurar elas próprias informações no território da União das Comores ou facilitar-lhes essa tarefa, de modo a promover um controlo eficaz dos grupos financeiros em causa (Art. 145.º, n.º 5, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP).

156. **Critério 40.16 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

157. **Critério 40.17 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

158. **Critério 40.18 [Satisfeito]** A análise do RAM continua pertinente.

159. **Critério 40.19 [Parcialmente Satisfeito]** As disposições do artigo 157.º da Lei n.º 25-004/AU LBC/FT/FP especificam que as medidas de investigação e instrução são executadas em conformidade com a legislação em vigor, a menos que a autoridade competente do Estado requerente tenha solicitado que sejam realizadas de

acordo com uma forma específica compatível com a legislação nacional. No entanto, não é feita qualquer referência explícita à constituição de equipas de investigação conjuntas.

160. **Critério 40.20 [Parcialmente Satisfeito]** O quadro jurídico permite que os SIF troquem indiretamente informações com autoridades não homólogas (Art. 144, n.º 7, da Lei n.º 25-004/AU relativa à LBC/FT/FP). Com base na reciprocidade, as outras autoridades competentes também podem fazê-lo; no entanto, nenhuma disposição legal especifica isso expressamente, nem a obrigação de indicar sempre com precisão para que fim e em nome de quem o pedido é formulado.

Ponderação e conclusão:

161. O quadro jurídico renovado da União das Comores permite às autoridades competentes conceder outras formas de cooperação internacional, mas subsistem algumas lacunas menores relacionadas, nomeadamente, com a obrigação de proteção de dados e da privacidade por todas as autoridades competentes e com procedimentos claros para dar prioridade ao cumprimento diligente dos pedidos de cooperação.

162. **Nesta base, a Recomendação 40 é reavaliada como Largamente Conforme.**

IV CONCLUSÃO

163. De modo geral, a União das Comores realizou progressos significativos no sentido de colmatar as lacunas de conformidade técnica identificadas nas Recomendações 1, 2, 6, 7, 10, 17, 22, 24, 26, 28, 29, 35 e 40. No âmbito da reavaliação, a União das Comores é considerada « Conforme» (C) para as Recomendações 2, 26 e 35; «Largamente Conforme» (LC) para as Recomendações 1, 6, 7, 10, 17, 22, 24, 28, 29 e 40.

164. O Quadro 2 abaixo apresenta as notas que constam do RAM da União das Comores e reflete os progressos realizados no âmbito dos relatórios de seguimento, incluindo as reavaliações baseadas no presente relatório:

Tabela 2. Notas de Conformidade Técnica[2] (Outubro de 2025)

Recomendação	Nota
1.	PC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026)**
2.	PC (RAM 2024) ↑ **C (Rds 2026)**
3.	C (RAM 2024)
4.	LC (RAM 2024)
5.	C (RAM 2024)
6.	PC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026)**
7.	PC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026)**
8.	NC (RAM 2024)
9.	C (RAM 2024)
10.	PC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026)**
11.	C (RAM 2024)
12.	C (RAM 2024)
13.	C (RAM 2024)
14.	LC (RAM 2024)
15.	NC (RAM 2024)
16.	LC (RAM 2024)
17.	PC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026**
18.	C (RAM 2024)
19.	LC (RAM 2024)
20.	C (RAM 2024)

Recomendação	Nota
21.	C (RAM 2024)
22.	PC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026)**
23.	LC (RAM 2024)
24.	PC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026)**
25.	LC (RAM 2024)
26.	PC (RAM 2024) ↑ **C (RdS 2026)**
27.	LC (RAM 2024)
28.	NC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026)**
29.	PC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026)**
30.	C (RAM 2024)
31.	LC (RAM 2024)
32.	LC (RAM 2024)
33.	LC (RAM 2024)
34.	PC (RAM 2024)
35.	PC (RAM 2024) ↑ **C (RdS 2026)**
36.	LC (RAM 2024)
37.	LC (RAM 2024)
38.	PC (RAM 2024)
39.	LC (RAM 2024)
40.	PC (RAM 2024) ↑ **LC (RdS 2026)**

165. A União das Comores tem 36 recomendações classificadas como C/LC. O país permanecerá sob o regime de seguimento reforçado, tendo em conta o seu desempenho e as classificações que lhe foram atribuídas o em termos de eficácia. O próximo Relatório de Seguimento Reforçado da União das Comores está previsto para maio de 2027.

[2] Nota: Existem quatro níveis possíveis de Conformidade Técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

Anexos ao RdS

Resumo da Conformidade Técnica - lacunas subjacentes às notas

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	LC	• No entanto, a avaliação não abrangeu todos os setores, nomeadamente pessoas coletivas, organizações sem fins lucrativos, ativos e prestadores de serviços de ativos virtuais.
2. Cooperação e coordenação nacionais	C	• O dispositivo jurídico das Comores tem plenamente em conta a criminalização do BC e os requisitos que lhe estão associados.
3. Infrações de branqueamento de capitais	C	• O dispositivo jurídico das Comores tem plenamente em conta a criminalização do BC e os requisitos que lhe estão associados.
4. Confiscação e medidas cautelares	LC	• Não existem medidas destinadas a proteger a capacidade dos intervenientes da cadeia penal para congelar, apreender ou recuperar bens. Também não existe um mecanismo de gestão dos ativos apreendidos e confiscados.
5. Infração de financiamento do terrorismo	C	• O dispositivo jurídico das Comores não apresenta lacunas em relação aos requisitos desta recomendação.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	LC	• O decreto que deve definir o funcionamento da Comissão Técnica Consultiva de Congelamento Administrativo para facilitar a identificação dos alvos de designação ainda não foi aprovado e os sujeitos não receberam diretrizes para ajudá-los no cumprimento de suas obrigações em matéria de exclusão das listas e descongelamento.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	LC	• As autoridades ainda não publicaram diretrizes destinadas às instituições financeiras e outras pessoas e estruturas, incluindo as APNFD suscetíveis.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC	• Ausência de uma abordagem baseada no risco relativamente à regulamentação e à supervisão das OSFL; • Falta de definição da obrigação, do procedimento e da frequência de identificação e revisão dos riscos e vulnerabilidades no setor das OSFL; • Ausência de uma autoridade de fiscalização e de supervisão em matéria de LBC/CFT designada para as OSFL; • Ausência de um mecanismo que permita a comunicação atempada de factos ligados ao FT que envolvam OSFL;

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
		• Ausência de um mecanismo de cooperação nacional para o intercâmbio de informações pertinentes sobre as OSFL entre atores nacionais e com os países estrangeiros.
9. Leis em matéria de sigilo profissional das instituições financeiras	C	• O critério é satisfeito.
10. Dever de devida vigilância dos clientes	LC	• A obrigação imposta às IF de compreender a natureza das atividades das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas antes de iniciar uma relação comercial não é explicitamente mencionada nesta lei.
11. Conservação de registos	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
12. Pessoas politicamente expostas	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
13. Correspondência bancária	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
14. Serviços de transferência de fundos ou de valores	LC	• Não existem medidas vinculativas que obriguem o país a identificar as pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de TFV sem estarem autorizadas ou registadas, a fim de aplicar as sanções previstas.
15. Novas tecnologias	NC	• Não foram emitidas disposições relativas aos ativos virtuais e aos PSAV.
16. Transferências eletrónicas	LC	• Não existe nenhuma disposição legal ou regulamentar que preveja um prazo de 03 dias úteis para o envio das informações necessárias à IF do beneficiário ou às autoridades competentes, a seu pedido.
17. Recurso a terceiros	LC	• As IF não são expressamente obrigadas a certificar-se de que os terceiros/intermediários pertencentes ao mesmo grupo dispõem de medidas de conformidade com as R.10, R.11 e R.18.
18. Controlos internos, filiais e sucursais estrangeiras	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
19. Países de risco elevado	LC	• O facto de o país não ter adotado medidas para informar sistematicamente as IF sobre as preocupações suscitadas pelas

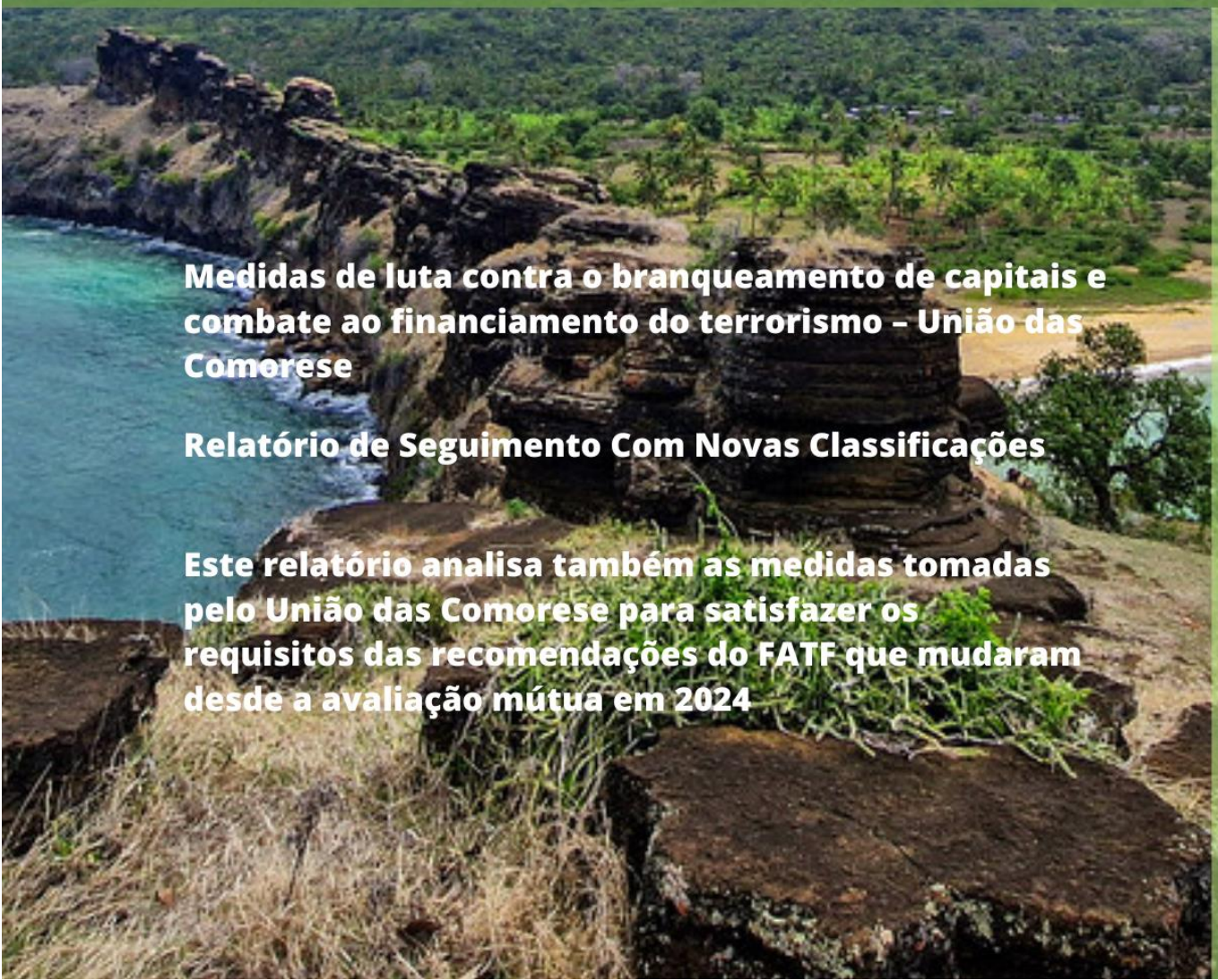
Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
		falhas dos sistemas de outros países.
20. Comunicação de Operações Suspeitas	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
21. Divulgação e confidencialidade	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
22. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Dever de devida vigilância dos clientes	LC	• A não menção explícita da obrigação imposta às IF de compreender a natureza das atividades das pessoas coletivas e estruturas jurídicas também tem um impacto negativo na implementação das obrigações de vigilância relativas à clientela pelas APNFD.
23. Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas	LC	• A ausência da portaria que estabelece o limite necessário para as transações/operações de comerciantes e pedras preciosas, conforme previsto na Lei n.º 12-008/AU de LBC/CFT; • Não adoção de medidas destinadas a informar as APNFD sobre as deficiências dos dispositivos de LBC/CFT de outros países.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	LC	• A ausência de avaliação dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas.
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	LC	• Os trusts são obrigados a respeitar as regras de transparência relativas às suas obrigações em matéria de LBC/CFT. No entanto, os trusts não são obrigados a comunicar o seu estatuto às IF e às APNFD quando estabelecem uma relação ou executam uma operação ocasional de montante superior a um determinado limite.
26. Regulamentação e fiscalização das instituições financeiras	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
27. Poderes das autoridades de supervisão	LC	• O sector dos seguros não está sujeito à supervisão em matéria de LBC/CFT.
28. Regulamentação e controlo das atividades e profissões não financeiras designadas	LC	• Persistem pequenas lacunas na implementação efetiva dessa vigilância baseada no risco.
29. Células Nacionais de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF)	PC	• O país ainda não se candidatou à adesão ao Grupo Egmont.

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
30. Responsabilidades das autoridades de investigação e de ação penal	C	• O dispositivo jurídico comorense de LBC/CFT/FP não contém nenhuma lacuna em relação aos requisitos desta recomendação.
31. Poderes das autoridades de investigação e de ação penal	C	• O dispositivo jurídico comorense de LBC/CFT/FP não contém nenhuma lacuna em relação aos requisitos desta recomendação.
32. Passadores de fundos	LC	• Não existe um mecanismo de coordenação entre as alfândegas, os serviços responsáveis pela imigração e as outras autoridades. Além disso, a legislação comoriana não prevê expressamente um período razoável de imobilização de numerário ou de INP quando é necessário realizar investigações relacionadas com suspeitas de BC/FT e um período de conservação dos documentos conexos. Também não estão previstos os meios de partilha das informações entre o SRF e as alfândegas no quadro da Rec. 32.
33. Estatísticas	LC	• A União das Comores não mantém estatísticas sobre bens congelados, apreendidos e confiscados.
34. Orientações e *feedback*	PC	• Não foram elaboradas orientações destinadas às APNFD; • O SRF e o BCC dão feedback sobre as COS e sobre os resultados das missões de inspeção.
35. Sanções	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
36. Instrumentos internacionais	LC	• O país assinou e ratificou as quatro convenções relevantes na luta contra a criminalidade organizada transnacional e implementou em certa medida as disposições desses instrumentos jurídicos internacionais; • No entanto, o país não previu a utilização de técnicas especiais para investigar certas formas de criminalidade abrangidas pelas Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção e contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.
37. Entreajuda judiciária	LC	• O dispositivo jurídico e institucional das Comores permite fornecer rapidamente o mais amplo leque possível de entreajuda judiciária; • Falta de procedimentos claros para a priorização e execução rápida dos pedidos de entreajuda recebidos, bem como um sistema de seguimento do tratamento dos pedidos de entreajuda; • Não está claramente especificado que o país é obrigado a manter a confidencialidade dos pedidos de entreajuda e do seu conteúdo, com exceção dos pedidos de extradição.
38. Entreajuda judiciária: congelamento e	PC	• Ausência de disposições jurídicas que permitam a confiscação dos instrumentos utilizados, no âmbito da prática das infrações

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
confiscação		subjacentes ao BC/FT; • O dispositivo jurídico não prevê a partilha dos bens confiscados e o país não assinou nenhum acordo com países estrangeiros para coordenar a apreensão e a confiscação de ativos criminosos; • Inexistência de um mecanismo de gestão dos bens apreendidos para além de dinheiro, barras de ouro e outros metais preciosos.
39. Extradição	LC	• Ausência de um sistema de gestão dos processos e de procedimentos claros para a execução expedita dos pedidos de extradição, incluindo um sistema de priorização.
40. Outras formas de cooperação internacional	LC	• Ainda existem algumas lacunas menores relacionadas, nomeadamente, à obrigação de proteção da privacidade por todas as autoridades competentes e a procedimentos claros para dar prioridade ao cumprimento diligente dos pedidos de cooperação.

www.giaba.org

Maio de 2026



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – União das Comorese

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo União das Comorese para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2024

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO